

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### *I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) nº 2425/95 da Comissão, de 16 de Outubro de 1995, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado ..... 1
- ★ Regulamento (CE) nº 2426/95 da Comissão, de 16 de Outubro de 1995, relativo à criação de um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários dos Estados Unidos da América, do México e da Malásia ..... 3
- ★ Regulamento (CE) nº 2427/95 da Comissão, de 16 de Outubro de 1995, que altera o Regulamento (CE) nº 1921/95 que estabelece regras de execução do regime de certificados de importação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ..... 12
- ★ Regulamento (CE) nº 2428/95 da Comissão, de 16 de Outubro de 1995, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos a com destino a determinados países terceiros ..... 19
- ★ Regulamento (CE) nº 2429/95 da Comissão, de 16 de Outubro de 1995, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros ..... 22
- ★ Regulamento (CE) nº 2430/95 da Comissão, de 16 de Outubro de 1995, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos a com destino a determinados países terceiros ..... 25
- Regulamento (CE) nº 2431/95 da Comissão, de 16 de Outubro de 1995, relativo à emissão de certificados de exportação para certas conservas de cogumelos originários de países que não a China, a Bulgária, a Polónia e a Roménia ..... 28

|                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Regulamento (CE) n.º 2432/95 da Comissão, de 16 de Outubro de 1995, relativo à emissão de certificados de exportação de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas .....                                                                                 | 29 |
| Regulamento (CE) n.º 2433/95 da Comissão, de 16 de Outubro de 1995, que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados durante o dia 16 de Outubro de 1995 para as trocas comerciais com a Espanha no sector da carne de bovino ..... | 30 |
| Regulamento (CE) n.º 2434/95 da Comissão, de 16 de Outubro de 1995, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar .....                                                                          | 31 |
| Regulamento (CE) n.º 2435/95 da Comissão, de 16 de Outubro de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....                                                                | 33 |
| ★ Directiva 95/50/CE do Conselho, de 6 de Outubro de 1995, relativa a procedimentos uniformes de controlo do transporte rodoviário de mercadorias perigosas .....                                                                                                           | 35 |

## II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

### Comissão

Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes

95/419/CE :

- |                                                                                                                                                      |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| ★ Decisão n.º 156, de 7 de Abril de 1995, relativa às regras de prioridade aplicáveis em matéria de direitos ao seguro de doença e maternidade ..... | 41 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|

95/420/CE :

- |                                                                                                                                                           |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| ★ Decisão da Comissão, de 19 de Julho de 1995, relativa à criação de um comité consultivo para a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens ..... | 43 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|

### Rectificações

- |                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| ★ Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1662/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que estatui determinadas normas de execução relativas a procedimentos decisoriais comunitários no domínio da permissão de comercialização de medicamentos farmacêuticos ou veterinários (JO n.º L 158 de 8. 7. 1995) ..... | 47 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 2425/95 DA COMISSÃO**

de 16 de Outubro de 1995

**que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados do sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, pelo nº 5 do seu artigo 17º,

Considerando que as taxas de restituições aplicáveis, a partir de 1 de Junho de 1995, aos produtos referidos no anexo exportados sob a forma de mercadorias, não abrangidas pelo anexo II do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2302/95 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) nº 2302/95 aos dados de

que a Comissão dispõe actualmente, leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2302/95 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Outubro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 233 de 30. 9. 1995, p. 40.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Outubro de 1995, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

| Produto                                                                                                                                                                                                                                                     | Taxas das restituições em ECU/100 kg                                                     |                                          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                             | em caso de fixação prévia das restituições                                               | outros                                   |
| Açúcar branco                                                                                                                                                                                                                                               | 39,74                                                                                    | 41,62                                    |
| Açúcar em bruto                                                                                                                                                                                                                                             | 36,56                                                                                    | 38,29                                    |
| Xaropes de beterraba ou de cana, outros que não sejam os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto no estado sólido, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) | $\frac{39,74^{(*)} \times S^{(1)}}{100}$                                                 | $\frac{41,62^{(*)} \times S^{(1)}}{100}$ |
| Para os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto, no estado sólido, sendo a diluição seguida ou não de uma inversão :                                                                                                                    | a taxa fixada acima para os 100 kg de açúcar branco ou em bruto utilizados na dissolução |                                          |
| Melaços                                                                                                                                                                                                                                                     | —                                                                                        | —                                        |
| Isoglicose <sup>(2)</sup>                                                                                                                                                                                                                                   | 39,74 <sup>(3)</sup>                                                                     | 41,62 <sup>(3)</sup>                     |

(<sup>1</sup>) « S » representa :

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %, em 100 quilogramas de xarope.

(<sup>2</sup>) Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

(<sup>3</sup>) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

(<sup>4</sup>) O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3513/92 da Comissão (JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

## REGULAMENTO (CE) Nº 2426/95 DA COMISSÃO

de 16 de Outubro de 1995

relativo à criação de um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários dos Estados Unidos da América, do México e da Malásia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1251/95<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Após consultas no âmbito do comité consultivo,

Considerando o seguinte :

## A. PROCESSO

- (1) Em Setembro de 1994, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*<sup>(3)</sup>, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários dos Estados Unidos da América, do México e da Malásia, tendo dado início a um inquérito.

O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada pelo Committee of European Diskette Manufacturers (Diskma), em nome de produtores cuja produção total de microdiscos de 3,5 polegadas representa alegadamente uma proporção importante da respectiva produção comunitária.

A denúncia continha elementos de prova de *dumping* no que respeita aos produtos em questão originários dos países acima referidos e de um prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.

- (2) A Comissão avisou oficialmente os produtores, os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, os representantes dos países de exportação e os autores da denúncia. As partes directamente interessadas em questão tiveram a oportunidade de apresentar as suas observações por escrito e de solicitar uma audição.

Alguns produtores dos países em causa e alguns importadores comunitários apresentaram as suas observações por escrito, tendo sido concedida uma audição às partes que a solicitaram.

- (3) A Comissão enviou questionários às partes conhecidas como interessadas, tendo recebido informações dos produtores comunitários autores da denúncia, de alguns produtores dos Estados Unidos da América, do México e da Malásia, bem como dos importadores na Comunidade ligados a produtores nos países em questão.

- (4) A Comissão efectuou verificações nas instalações das seguintes empresas :

a) *Produtores comunitários autores da denúncia :*

— Bélgica :

— Sentinel Computer Products Europe, NV, Wellen,

— Supply House BVBA, Wellen ;

— França :

— R.P.S. Media SA, Albi,

— R.P.S. International SA, Noisy-le-Grand,

— Sentinel France, Boulogne ;

— Alemanha :

— Boeder AG, Flörsheim am Main ;

— Itália :

— Computer Support Italy Srl, Verderio Inferiore ;

b) *Produtores nos Estados Unidos da América :*

— TDK Electronics Corporation, Port Washington,

— 3M, Minneapolis,

— Verbatim, Charlotte ;

c) *Produtores no México :*

— Industria Fotográfica Interamericana SA, Guadalajara ;

d) *Produtores na Malásia :*

— Disccomp Magnetics Ltd, Kuala Lumpur,

— Mega High Tech Ltd, Penang ;

e) *Importadores ligados :*

— França :

— 3M France, Cergy-Pontoise,

— Verbatim France SARL, Rueil ;

— Alemanha :

— 3M Deutschland GmbH, Neuss,

— Disccomp Magnetics GmbH, Stutensee,

— Verbatim GmbH, Eschborn,

— TDK Electronics Europe GmbH, Ratingen ;

<sup>(1)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 122 de 2. 6. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº C 246 de 2. 9. 1994, p. 4.

- Irlanda :
    - Verbatim Ltd SA, Limerick ;
  - Itália :
    - 3M Italia SpA, Milano,
    - Verbatim Italia SpA, Milano,
    - TDK Italia SpA, Milano ;
  - Luxemburgo :
    - TDK Recording Media Europa SA ;
  - Países Baixos :
    - 3M Distribution Services International (DSI) BV, Breda,
    - 3M Nederland, Leiden ;
  - Espanha :
    - Verbatim España SA, Barcelona ;
  - Reino Unido :
    - Verbatim Ltd, Egham,
    - TDK UK Ltd, Redhill,
    - 3M UK plc, Bracknell.
- (5) O inquérito abrangeu o período compreendido entre 1 de Agosto de 1993 e 31 de Julho de 1994 (« período de inquérito »).
- (6) Dado o volume e a complexidade dos dados reunidos e examinados, o inquérito excedeu o período normal de um ano.
- (7) Na sequência de dois processos *anti-dumping* sobre as importações de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários do Japão, de Taiwan e da República Popular da China e originários de Hong Kong e da República da Coreia, a seguir designados « processos anteriores », foram criadas medidas *anti-dumping* em Outubro de 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 2861/93 do Conselho <sup>(1)</sup>, e em Setembro de 1994, pelo Regulamento (CEE) nº 2199/94 do Conselho <sup>(2)</sup>, respectivamente.

## B. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

### 1. Descrição do produto em causa

- (8) Os produtos em causa na denúncia e relativamente aos quais foi iniciado um processo são os microdiscos de 3,5 polegadas, utilizados para armazenar e gravar informações digitais codificadas (código NC ex 8523 20 90).
- (9) Os microdiscos em causa existem em diversos tipos, dependendo da respectiva capacidade de armazenamento bem como da sua forma de comercialização. Todavia, não se verificou a existência de diferenças no que respeita às suas características

físicas de base e à tecnologia dos diversos tipos de microdiscos, que, no conjunto, revelam um elevado grau de permutabilidade.

- (10) Nestas circunstâncias, e em conformidade com a posição anteriormente assumida pelo Conselho, para efeitos do presente processo, os diferentes tipos de microdiscos de 3,5 polegadas devem ser considerados como constituindo um produto único.

### 2. Produto similar

- (11) O inquérito demonstrou que os diferentes tipos de microdiscos em questão vendidos nos mercados internos dos Estados Unidos da América, do México e da Malásia eram semelhantes aos exportados pelos referidos países para a Comunidade.
- (12) A Comissão verificou igualmente que os diferentes tipos de microdiscos fabricados na Comunidade bem como os exportados para a Comunidade pelos países em questão eram idênticos no que respeita às suas características físicas e técnicas essenciais bem como a sua utilização final. Por conseguinte, os produtos em causa foram considerados similares, na acepção do nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3283/94 (a seguir designado « regulamento de base »).

## C. DUMPING

### 1. Estados Unidos da América, México

- (13) A Comissão considerou desnecessário determinar a ocorrência de práticas de *dumping* no que respeita aos produtos nos Estados Unidos da América e no México, dado que, no que respeita aos produtores que cooperaram no inquérito, as margens de prejuízo estabelecidas são mínimas, tal como descrito no considerando 53.

### 2. Malásia

#### a) Valor normal

- (14) Relativamente a um produtor que cooperou com a Comissão, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 2º do regulamento de base, o valor normal foi determinado com base no preço efectivamente pago ou a pagar no decurso de operações comerciais normais nas vendas internas do produto similar, que foram efectuadas em quantidades suficientes para permitir uma comparação adequada.
- (15) O outro produtor que cooperou no inquérito não registou vendas suficientes no mercado da Malásia (ou seja, quantidades inferiores a 5 % do volume das exportações para a Comunidade) para permitir uma comparação adequada, na acepção do nº 2 do artigo 2º do regulamento de base. Por conseguinte, foi estabelecido um valor normal calculado com base nos custos de produção do produto em questão, acrescidos de um montante razoável para ter em conta as despesas de venda, os encargos admi-

<sup>(1)</sup> JO nº L 262 de 21. 10. 1993, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 236 de 10. 9. 1994, p. 2.

nistrativos e outros encargos gerais, bem como de uma margem de lucro. Este montante foi estabelecido por referência às despesas incorridas e ao lucro auferido pelo outro produtor que cooperou no inquérito, nas vendas do produto similar no respectivo mercado interno no decurso de operações comerciais normais.

#### b) Preço de exportação

- (16) Os preços de exportação foram, de modo geral, determinados com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelo produto em causa vendido para exportação para a Comunidade.
- (17) No caso das vendas realizadas por um produtor na Malásia que cooperou no inquérito a um importador ligado na Comunidade, os preços de exportação foram calculados, em conformidade com o disposto no nº 9 do artigo 2º do regulamento de base, com base no preço de revenda do produto importado a um comprador independente na Comunidade. Para calcular estes preços de exportação, foram efectuados ajustamentos no que respeita à totalidade dos custos incorridos entre a fase de importação e a da revenda, acrescidos de uma margem de lucro de 5 % considerada, para efeitos de conclusões provisórias, razoável com base nos lucros auferidos pelos importadores independentes neste sector.

#### c) Comparação

- (18) O valor normal médio ponderado de cada tipo de produto foi comparado no estágio à saída da fábrica com o preço de exportação do tipo correspondente, com base numa média ponderada. Para efeitos de uma comparação equitativa, em conformidade com o disposto no nº 10 do artigo 2º do regulamento de base, foram efectuados ajustamentos para ter em conta factores alegados e demonstrados que afectam a comparabilidade dos preços.
- (19) Os ajustamentos solicitados por um exportador no que respeita ao valor normal em termos de diferenças de encargos de vendas, nomeadamente despesas de promoção de marca, não foram concedidos, dado que as diferenças que alegadamente afectam a comparabilidade de preços não foram suficientemente demonstradas.
- (20) Um produtor solicitou um ajustamento para ter em conta diferenças de estágio de comércio resultantes do facto de parte das suas vendas para exportação serem realizadas numa base OEM (original equipment manufacturer) enquanto que as suas vendas internas são realizadas a um nível de comércio diferente. Ao examinar este pedido, a Comissão verificou que o ajustamento solicitado poderia ser concedido, dado que as vendas OEM para exportação se destinavam a uma empresa que desenvolvia a sua actividade ao nível da fabricação, e que os níveis dos preços de exportação das transacções em questão eram significativamente e consequente-

mente inferiores às vendas da própria marca no estágio comercial mais próximo. Dado que se encontram preenchidos os requisitos prévios, e que, devido ao carácter pouco representativo das suas vendas internas, é necessário calcular o valor normal no que respeita ao referido produtor, a Comissão efectuou um ajustamento no que respeita ao valor normal das vendas OEM, adicionando aos seus custos de produção as despesas de vendas e administrativas e outros encargos gerais incorridos assim como os lucros auferidos pelo outro produtor que cooperou no inquérito nas suas vendas internas num estágio comercial correspondente ao das vendas OEM, cujos preços foram considerados significativamente e coerentemente inferiores aos preços das vendas internas da própria marca.

### 3. Margens de dumping

#### a) Produtores que cooperaram no inquérito

- (21) No que respeita aos produtores dos Estados Unidos da América e do México que cooperaram no inquérito, não foram determinadas quaisquer margens de *dumping* pelas razões apresentadas no considerando 13.
- (22) No que respeita aos produtores da Malásia que cooperaram no inquérito, a comparação efectuada demonstrou a existência de *dumping*, sendo as margens de *dumping* iguais à diferença entre o valor normal, tal como determinado, e o preço de exportação para a Comunidade. As médias ponderadas das margens de *dumping* no que respeita a cada produtor, expressas em percentagem dos preços franco-fronteira comunitária, são as seguintes:
- Mega High Tech : 26,8 %,
  - Disccomp : 46,4 %.

#### b) Produtores que não cooperaram no inquérito

- (23) No caso das empresas que não responderam ao questionário da Comissão nem se deram de outro modo a conhecer, a Comissão considerou que o *dumping* deveria ser determinado com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18º do regulamento de base.
- (24) A Comissão verificou em especial que, do total das importações na Comunidade do produto em causa, o volume das exportações declaradas pelos produtores que cooperaram no inquérito se elevava a, aproximadamente, 60 % no que respeita aos Estados Unidos da América, 30 % no caso do México e 68 % no caso da Malásia. Além disso, com base em informações do Eurostat, verificou-se que o nível dos preços de exportação, no que respeita aos produtores que não cooperaram no inquérito, era muito inferior ao dos preços cobrados pelos exportadores que cooperaram no inquérito e que, quando comparado aos da indústria comunitária, revela margens de subcotação dos preços muito elevadas.

À luz do elevado volume de exportações não abrangido pelo inquérito e à gravidade da não cooperação por parte dos produtores em causa, a Comissão considerou fundamental não recompensar nem discriminar estes produtores relativamente aos que cooperaram no inquérito. Devido à ausência de informações fiáveis de outras fontes, bem como à necessidade de assegurar que as medidas criadas constituam uma protecção eficaz da indústria comunitária contra práticas comerciais desleais, foi considerado adequado, para efeitos de determinação provisória, estabelecer uma margem de *dumping* para os produtores que não cooperaram no inquérito ao nível mais elevado estabelecido durante o inquérito, no que respeita a um produtor na Malásia, e ao nível da margem de *dumping* alegada relativamente aos países em causa pelos autores da denúncia, se esta for mais elevada. Nesta base, as margens de *dumping* aplicáveis aos produtores que não cooperaram no inquérito elevam-se a 44 % no que respeita aos Estados Unidos da América e ao México e a 46,4 % no caso da Malásia. Os resultados do inquérito de modo geral parecem confirmar a fiabilidade das alegações do autor da denúncia quanto à magnitude das margens de *dumping*.

#### D. INDUSTRIA COMUNITÁRIA

- (25) A Comissão verificou as informações junto de todos os produtores conhecidos do produto em causa na Comunidade. Além disso tomou em consideração, tal como nos processos anteriores, o facto de alguns produtores na Comunidade estarem ligados a produtores nos países em causa nos referidos processos, tendo verificado a ocorrência de *dumping* bem como do importante prejuízo daí resultante.
- (26) Tal como nos processos anteriores, a Comissão verificou que a avaliação dos efeitos das importações objecto de *dumping* originárias dos Estados Unidos da América, da Malásia e do México seriam distorcidos se não fossem excluídos da definição de « indústria comunitária » os produtores comunitários ligados a esses produtores que recorressem a práticas de *dumping* no que respeita ao produto similar, causando um importante prejuízo ao mesmo autor da denúncia (Diskma).
- (27) No decurso do inquérito, a Comissão verificou que uma das empresas autoras da denúncia, Datarex, não forneceu as informações solicitadas pela Comissão no que respeita à ocorrência de prejuízo. Por conseguinte, a Comissão excluiu a referida empresa da definição de « indústria comunitária », para efeitos de determinação do prejuízo.
- (28) Com base no acima exposto, calculou-se que o total da produção comunitária dos produtores autores da denúncia durante o período de inquérito corres-

pondia a, pelo menos, 90 %, constituindo, pois, uma proporção importante da produção comunitária total do produto em causa.

#### E. PREJUÍZO

- (29) É de referir que o Conselho, nos Regulamentos (CEE) nº 2861/93 e (CE) nº 2199/94, concluiu que a indústria comunitária sofreu um importante prejuízo resultante das importações objecto de *dumping* originárias do Japão, de Taiwan, da República Popular da China, de Hong Kong e da República da Coreia. No presente processo, a Comissão examinou se as importações objecto de *dumping* do produto similar originárias dos Estados Unidos da América, do México e da Malásia contribuíram igualmente para o importante prejuízo da indústria comunitária.

##### 1. Cumulação dos efeitos das importações objecto de *dumping*

- (30) A fim de determinar o impacto das importações objecto de *dumping* originárias dos Estados Unidos da América, do México e da Malásia na indústria comunitária, a Comissão tomou em consideração os efeitos de todas as importações objecto de *dumping* originárias dos países em causa no presente inquérito. Para determinar se tal cumulação era adequada, em conformidade com o disposto no nº 4 do artigo 3º do regulamento de base, a Comissão tomou em consideração o facto de a margem de *dumping* determinada no que respeita às importações de cada país ser muito superior ao mínimo (44 %, 46,4 % e 44 %, respectivamente) e de o volume das importações originárias de cada país não ser negligenciável na acepção do nº 7 do artigo 5º do regulamento de base (as partes de mercado respectivas atingiam 19,1 %, 5,4 % e 2,3 %). Além disso, a Comissão analisou as condições de concorrência entre os produtos importados e entre estes últimos e o produto similar comunitário, com base nos seguintes critérios: semelhança de características físicas, permutabilidade da utilização final, dimensão dos volumes importados, concorrência simultânea no mercado comunitário e semelhança entre os canais de distribuição, bem como a tendência a nível dos preços no mercado comunitário no que respeita aos produtores dos países em causa.
- (31) Após uma análise dos factos, verificou-se que os microdiscos de 3,5 polegadas importados dos países em causa eram, relativamente a cada tipo, semelhantes em todos os aspectos, permutáveis e comercializados na Comunidade num período igual e no âmbito de políticas comerciais comparáveis. Estas importações concorrem entre si e com o produto similar produzido pela indústria comunitária. Verificou-se igualmente que não existe uma distinção nítida na evolução dos preços praticados na Comunidade pelos produtores dos países em causa.



Nestas circunstâncias, e em conformidade com as práticas habituais das instituições comunitárias, considera-se que existem razões suficientes para cumular as importações originárias dos países em causa.

## 2. Consumo comunitário, volume e parte de mercado das importações objecto de *dumping*

A Comissão adoptou a metodologia aplicada nos processos anteriores. Nesta base, o volume do consumo na Comunidade foi de 398 milhões de unidades em 1990, 528 milhões de unidades em 1991, 788 milhões de unidades em 1992, 1 054 milhões de unidades em 1993 e 1 335 milhões de unidades no período de inquérito, representando um aumento de 235 % entre 1990 e o período de inquérito. O volume das importações objecto de *dumping* originárias dos Estados Unidos da América, do México e da Malásia foi de 100 milhões de unidades em 1990, 146 milhões de unidades em 1991, 185 milhões de unidades em 1992, 252 milhões de unidades em 1993 e 357 milhões de unidades no período de inquérito, representando um aumento de 256 % entre 1990 e o período de inquérito.

- (32) O aumento do volume das referidas importações, analisado à luz do consumo comunitário aparente, resultou em uma parte de mercado total dos Estados Unidos da América, do México e da Malásia de 25,2 % em 1990, 25 % em 1991, 23,4 % em 1992, 23,9 % em 1993 e 26,8 % no período de inquérito.

## 3. Preços das importações objecto de *dumping*

- (33) Para efeitos da determinação da subcotação dos preços, a Comissão comparou a média ponderada dos preços cobrados por cada produtor dos países em causa nas vendas ao primeiro comprador independente na Comunidade, com a média ponderada dos preços de venda praticados pela indústria comunitária. De modo geral, a comparação foi efectuada nos mercados na Alemanha, em França, na Itália, no Reino Unido e em Espanha. Estes Estados-membros representam a maior parte do mercado comunitário dos produtos em causa e absorveram também a maior parte das importações objecto de *dumping* em questão. A comparação foi efectuada separadamente para cada tipo de produto importado que foi tomado em consideração para efeitos de determinação do *dumping*.
- (34) A comparação efectuada revelou margens de subcotação insignificantes no que respeita aos produtores dos Estados Unidos da América e do México. Relativamente à Malásia, a média ponderada da margem de subcotação dos preços varia entre 8 % e 25 %

no que respeita aos produtores que cooperaram com a Comissão.

- (35) A Comissão procurou igualmente determinar a margem de subcotação dos preços no que respeita aos produtores que não cooperaram no inquérito, com base em informações sobre os preços de exportação obtidas nas estatísticas oficiais sobre o volume e o valor das importações em causa. Este exame revelou que a margem de subcotação dos produtores que não cooperaram no inquérito era superior a 100 % no que respeita às importações originárias de cada país em causa.

## 4. Situação da indústria comunitária

### a) Produção e utilização da capacidade instalada

- (36) O volume de produção do produto em causa pela indústria comunitária registou um aumento, elevando-se a 48 milhões em 1990, 69 milhões em 1991, 105 milhões em 1992, 177 milhões em 1993 e 230 milhões durante o período de inquérito, representando um aumento, em termos absolutos, de 379 % desde 1990. A taxa de utilização da capacidade instalada oscilou desde 60 % em 1990, 76 % em 1991, 57 % em 1992, 62 % em 1993 para cerca de 86 % no período de inquérito.

### b) Volume de vendas e parte de mercado

- (37) O volume de vendas da indústria comunitária aumentou de 44 milhões de unidades em 1990 para 198 milhões de unidades no período de inquérito, acompanhando, deste modo, a rápida expansão do consumo do produto em causa no mercado comunitário.

Devemos todavia sublinhar que as decisões de investimento tomadas pela indústria comunitária, por forma a satisfazer o aumento da procura num momento de rápido crescimento do mercado, não conduziram aos resultados esperados devido às importações objecto de *dumping*. A parte do mercado comunitário da indústria comunitária, tendo embora aumentado de 11,2 % para 14,9 % entre 1990 e o período de inquérito, manteve-se a um nível inferior ao previsto aquando da tomada de decisão de expansão das respectivas capacidades. É de referir também que a indústria comunitária registou efectivamente uma ligeira erosão da sua parte de mercado entre 1993 e o período de inquérito, de 15,0 % para 14,9 %.

### c) Preços

- (38) Os preços de venda dos produtores comunitários autores da denúncia diminuíram em cerca de 44 % entre 1990 e o período de inquérito. De modo geral, o nível dos preços praticados pela indústria comunitária durante o referido período, numa tentativa de utilização razoável da sua capacidade instalada e de obtenção da parte de mercado, não permitiu a realização de um nível de lucro razoável.

## d) Rendibilidade

- (39) A evolução dos preços e dos custos de produção provocou perdas a partir de 1990 no que respeita à maior parte dos produtores comunitários. Durante o período de inquérito, no que respeita ao lucro médio da indústria comunitária encontrava-se numa situação ligeiramente acima do limiar de rendibilidade. A nível individual, um produtor comunitário registou um grave prejuízo, enquanto que as vendas dos restantes produtores geravam receitas insuficientes para cobrir os custos dos investimentos já realizados bem como para assegurar outros investimentos necessários para garantir a presença neste sector altamente tecnológico em rápida expansão.

## 5. Conclusões relativas ao prejuízo

- (40) À luz das observações do considerando 29 e da análise subsequente, a Comissão conclui provisoriamente que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante.

Na sua parte essencial, a situação mantém-se tal como estabelecida no considerando 62 do Regulamento (CEE) nº 920/93 da Comissão<sup>(1)</sup> e no considerando 43 do Regulamento (CE) nº 534/94 da Comissão<sup>(2)</sup> que criam direitos *anti-dumping* no que respeita aos processos anteriores. Apesar de determinados indicadores quantitativos, tais como produção, vendas e utilização das capacidades, revelarem uma evolução positiva, resultante em larga medida da expansão do mercado, os benefícios desta evolução foram totalmente eliminados pelos níveis reduzidos dos preços que se mantiveram inferiores ao necessário para gerar as receitas adequadas para o financiamento dos investimentos indispensáveis que permitam a adaptação da indústria comunitária às evidentes condições de mudança no sector das tecnologias da informação.

Por último, é de referir que a avaliação dos factores acima mencionados deve ser efectuada à luz do facto que, aquando do exame, a indústria comunitária se encontrava numa fase de recuperação dos efeitos de práticas de *dumping* anteriores, tal como estabelecido nos processos anteriores.

## F. NEXO DE CAUSALIDADE

- (41) A Comissão analisou a questão de saber se o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária havia sido provocado pelas importações objecto de *dumping* originárias dos Estados Unidos da América, da Malásia e do México e se outros factores poderiam ter causado ou contribuído para o referido prejuízo.

1. Efeito das importações objecto de *dumping* originárias dos Estados Unidos da América, da Malásia e do México

- (42) No seu exame, a Comissão verificou que o volume crescente das importações objecto de *dumping*, em termos absolutos (um aumento ligeiramente mais rápido que o do consumo), correspondeu a uma parte de mercado estável na maior parte do período examinado, a um nível que poderia ser considerado muito importante, variando entre 23,4 % e 26,8 %. A forte presença das importações objecto de *dumping* não poderia deixar de ter consequências muito negativas na indústria comunitária dado que se verificou que, à excepção das importações dos produtores dos Estados Unidos da América e do México que cooperaram no inquérito, os preços das importações provocaram elevadas margens de subcotação dos preços da indústria comunitária. Esta situação coincidiu com uma fase em que a situação financeira da indústria comunitária se mantinha ainda precária, era obrigada a alinhar os seus preços numa tentativa para resistir à pressão no sentido da baixa dos preços exercida pelas referidas importações, bem como para conquistar uma parte de mercado comunitário viável com um nível de produção que permita uma utilização rentável dos recursos. A depreciação dos preços daí resultante conduziu à falta de rendibilidade generalizada referida no considerando 39.

## 2. Efeitos de outros factores

- (43) A Comissão analisou igualmente a possibilidade de outros factores, para além das importações objecto de *dumping* originárias dos países em causa, terem causado ou contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. Em especial, a Comissão examinou o argumento, apontado por um produtor dos Estados Unidos da América que cooperou no inquérito, de que as importações dos produtos em questão originárias de países terceiros não abrangidos pelo presente inquérito estavam na origem do prejuízo sofrido pela indústria comunitária e de que o prejuízo de um produtor comunitário resultaria de factores internos sem qualquer relação com as importações objecto de *dumping*.
- (44) No que respeita às importações originárias de outros países terceiros não abrangidos pelo presente inquérito, o Conselho havia anteriormente concluído que as importações do produto similar originário do Japão, de Taiwan, da República Popular da China, de Hong Kong e da Coreia estavam a ser objecto de *dumping*, tendo causado um importante prejuízo à indústria comunitária.

No que respeita a outros países, a respectiva parte de mercado comunitário variou de certa forma durante o período abrangido. No que respeita ao nível dos preços das importações originárias destes países, as informações facultadas à Comissão não lhe permitem retirar conclusões durante o inquérito preliminar.

<sup>(1)</sup> JO nº L 95 de 21. 4. 1993, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO nº L 68 de 11. 3. 1994, p. 5.

Em qualquer caso, a hipótese de as importações originárias dos países não abrangidos pelo presente inquérito ou pelos processos anteriores terem causado algum prejuízo à indústria comunitária, não alteraria o facto de o prejuízo provocado pelas importações objecto de *dumping* originárias dos países em causa no presente inquérito, consideradas isoladamente, ser importante.

No que respeita à afirmação de que a situação pouco saudável de um produtor comunitário não estaria directamente relacionada com as importações objecto de *dumping*, a Comissão considera razoável afirmar que, na ausência dos efeitos do *dumping* a situação dos produtores comunitários poderia ter melhorado na sequência dos efeitos reparadores dos direitos criados nos processos anteriores.

- (45) Nestas circunstâncias, para efeito de conclusões provisórias, e não obstante o facto de as importações objecto de *dumping* originárias do Japão, de Taiwan, da República Popular da China, de Hong Kong e da Coreia terem causado um importante prejuízo, a Comissão concluiu que, consideradas isoladamente, as importações objecto de *dumping* dos produtos em questão originárias dos Estados Unidos da América, do México e da Malásia, devido aos seus preços reduzidos e à respectiva parte de mercado, causaram um importante prejuízo à indústria comunitária.

#### G. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (46) Ao avaliar o interesse comunitário, devem ser tidos em consideração dois elementos de base. Em primeiro lugar, deve ser conferida especial atenção à necessidade de eliminar os efeitos de distorção do comércio resultantes de práticas comerciais desleais, bem como de restabelecer a concorrência eficaz no mercado. Em segundo lugar, a não adopção de medidas provisórias no presente inquérito agravaria a situação da indústria comunitária particularmente marcada pela falta de rentabilidade. Tal situação colocaria a indústria comunitária em situação precária. Caso os produtores comunitários cessassem a sua actividade, o mercado comunitário tornar-se-ia totalmente dependente de fontes de abastecimento instaladas em países terceiros, num sector em rápido desenvolvimento e de importância tecnológica crescente. Além disso, esta perspectiva teria graves consequências para os fabricantes de componentes para os microdiscos de 3,5 polegadas.
- (47) É de referir que, nos dois processos anteriores, o Conselho concluiu que seria do interesse da indústria comunitária adoptar medidas *anti-dumping* sobre as importações do produto similar originárias do Japão, de Taiwan, da República Popular da China, de Hong Kong e da Coreia e que, além disso, desde então, não foram apresentadas à Comissão quaisquer novas informações que lhe permitissem alterar as suas conclusões anteriores. Por outro lado, é do interesse da indústria comunitária, para evitar um tratamento discriminatório

entre os países que adoptam práticas de *dumping* e que causam um importante prejuízo à indústria comunitária, adoptar medidas de protecção no que respeita às importações dos microdiscos de 3,5 polegadas objecto de *dumping* em causa no presente processo.

- (48) Não obstante o facto de não ter recebido novas informações ou observações no que respeita ao interesse comunitário, a Comissão analisou os efeitos prováveis das medidas de protecção relativamente aos interesses específicos dos utilizadores e do abastecimento do mercado comunitário em geral.

No que respeita ao interesse dos utilizadores, em especial o da indústria de *software*, as eventuais vantagens a curto prazo em termos de preços devem ser compensadas pelos efeitos a mais longo prazo de impossibilidade de restabelecimento de uma situação de concorrência leal. Com efeito, a não adopção de medidas constituiria uma séria ameaça para a viabilidade da indústria comunitária, cujo desaparecimento provocaria efectivamente uma redução do abastecimento e da concorrência, em detrimento dos consumidores, incluindo as empresas de *software*.

Além disso, ainda que, devido ao actual nível de utilização da capacidade instalada, seja necessário recorrer às importações para satisfazer os aumentos súbitos a nível da procura no mercado comunitário, as medidas *anti-dumping* limitar-se-ão a eliminar os efeitos prejudiciais das práticas de *dumping*, não constituindo, por conseguinte, um obstáculo à satisfação da procura através do abastecimento nos mercados dos países terceiros a preços resultantes de práticas comerciais leais. Com efeito, se o nível do direito *anti-dumping* for igual à margem de *dumping*, mas inferior ao montante necessário para eliminar totalmente o prejuízo, verificar-se-á apenas a eliminação do elemento desleal que se traduz numa vantagem dos exportadores ao nível dos preços. Nestas circunstâncias, as importações manter-se-iam em concorrência, com base em verdadeiras vantagens competitivas, sendo pouco provável que o acesso dos exportadores ao mercado comunitário diminua.

- (49) Após ter cuidadosamente analisado todos os interesses envolvidos, a Comissão concluiu que a adopção provisória de medidas no presente processo permitirá restabelecer uma situação de concorrência leal, através da eliminação dos efeitos prejudiciais das práticas de *dumping*, dando uma oportunidade à indústria comunitária para manter e desenvolver a sua tecnologia essencial. Além disso, verificar-se-á a presença de certas medidas de protecção da indústria de fornecimento de componentes na Comunidade.
- (50) A Comissão considera, por conseguinte, que é do interesse da Comunidade adoptar medidas *anti-dumping*, por forma a impedir que um maior prejuízo seja causado pelas importações objecto de *dumping* em causa durante a parte restante do inquérito.

## H. DIREITO

(51) A Comissão considera que as medidas a adoptar devem tomar a forma de um direito provisório *ad valorem*. Para efeitos de estabelecimento do nível do direito provisório, a Comissão tomou em consideração as margens de *dumping* verificadas, bem como o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

(52) Dado que o prejuízo consistiu principalmente numa depreciação dos preços, na perda de parte de mercado e, em especial, em perdas financeiras, a eliminação de tal prejuízo exige que a indústria comunitária tenha a possibilidade de aumentar os seus preços para níveis rentáveis sem perda do respectivo volume de vendas. Para o efeito, os preços das importações objecto de *dumping* deveriam ser aumentados por forma a eliminar o *dumping*.

Para calcular o aumento de preços necessário, a Comissão considerou que os preços reais das importações objecto de *dumping* tinham de ser comparados com os preços de venda que reflectissem os custos de produção dos produtores comunitários autores da denúncia, acrescidos de um montante de lucro razoável.

(53) Para o efeito, a Comissão aplicou custos de produção representativos incorridos pelos produtores comunitários autores da denúncia, acrescidos de um montante de lucro razoável no inquérito anterior, ou seja, uma margem de 12 % do volume de negócios necessário para assegurar a viabilidade da indústria comunitária e que esta última poderia obter na ausência de importações objecto de *dumping*.

Os preços obtidos com base nos referidos custos e lucros foram comparados com os preços das importações objecto de *dumping* utilizados na determinação da subcotação, tal como referido no considerando 33.

A diferença entre a margem média ponderada dos dois preços estabelecidos, expressa em termos percentuais do preço franco-fronteira comunitária, foi considerada mínima no que respeita aos produtores dos Estados Unidos da América e do México que cooperaram no inquérito. No que respeita aos produtores na Malásia que não cooperaram no inquérito, Mega High Tech e Disccomp, as respectivas diferenças elevam-se a 13 % e 24,8 %. Não é, pois, necessário criar direitos provisórios sobre as importações do produto similar fabricado e exportado pelos produtores dos Estados Unidos da América e do México que cooperaram no inquérito, devendo o nível dos direitos provisórios a criar sobre as importações do referido produto fabricado pelos produtores na Malásia que não cooperaram no inquérito limitar-se ao nível das margens de prejuízo anteriormente estabelecidas, que são inferiores às margens de *dumping* determinadas.

(54) Ao estabelecer o nível do direito provisório para os produtores nos Estados Unidos da América, na Malásia e no México que não responderam ao ques-

tionário da Comissão nem se deram de outro modo a conhecer, a Comissão considera que, pelas razões apresentadas no considerando 24, seria adequado estabelecer o nível do direito *anti-dumping* provisório num montante correspondente à margem de *anti-dumping* determinada no considerando 24 no que respeita às importações originárias dos países em causa, ou seja, 44 %, 46,4 % e 44 %, respectivamente.

(55) No interesse de uma administração sã, é fixado um prazo durante o qual as partes interessadas poderão apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição. Além disso, é de referir que as conclusões estabelecidas para efeitos do presente regulamento são provisórias, podendo vir a ser reconsideradas para efeitos de um eventual direito definitivo que a Comissão possa propôr,

## ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

## Artigo 1.º

1. É criado um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de microdiscos de 3,5 polegadas utilizados para armazenar e gravar informações digitais codificadas, do código NC ex 8523 20 90 (código adicional Taric 8523 20 90 \* 10), e originários dos Estados Unidos da América, da Malásia e do México.

2. As taxas do direito aplicáveis ao preço líquido franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, são as seguintes :

| País           | Taxa do direito | Código adicional Taric |
|----------------|-----------------|------------------------|
| Estados Unidos | 44 %            | 8 857                  |
| México         | 44 %            | 8 857                  |
| Malásia        | 46,4 %          | 8 858                  |

com excepção das importações produzidas e vendidas para exportação para a Comunidade pelas empresas sujeitas à taxa do direito a seguir mencionada :

| País e produtor                | Taxa do direito | Código adicional Taric |
|--------------------------------|-----------------|------------------------|
| a) Estados Unidos da América : |                 | 8 853                  |
| — 3M                           | 0 %             |                        |
| — TDK                          | 0 %             |                        |
| — Verbatim                     | 0 %             |                        |
| b) México :                    |                 | 8 854                  |
| — Verbatim                     | 0 %             |                        |
| c) Malásia :                   |                 |                        |
| — Mega High Tech               | 13 %            | 8 855                  |
| — Disccomp                     | 24,8 %          | 8 856                  |

3. Salvo disposição em contrário são aplicáveis as normas em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

4. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no nº 1 está sujeita à constituição de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

*Artigo 2º*

Sem prejuízo do disposto no artigo 20º do Regulamento (CE) nº 3283/94, as partes interessadas podem apresentar

as suas observações por escrito e solicitar uma audição à Comissão no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Leon BRITTAN

*Vice-Presidente*

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 2427/95 DA COMISSÃO**

de 16 de Outubro de 1995

**que altera o Regulamento (CE) nº 1921/95 que estabelece regras de execução do regime de certificados de importação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1º*

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2314/95 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º,

O Regulamento (CE) nº 1921/95 é alterado do seguinte modo :

1. O nº 1 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção :

« 1. Se se tratar :

— de pêssegos, de damascos e de peras do código NC ex 2008 e

— de sumo de cereja do código NC ex 2009 80,

o requerente pode indicar os códigos NC na casa 16 do seu pedido de certificado de importação, e, nomeadamente, os seguintes códigos NC : 2008 40 51 e 2008 40 59 ou 2008 40 71 e 2008 40 79 ou 2008 50 61 e 2008 50 69 ou 2008 50 71 e 2008 50 79 ou 2008 70 61 e 2008 70 69 ou 2008 70 71 e 2008 70 79 ou ex 2009 80 35 e ex 2009 80 38 ou 2009 80 71, ex 2009 80 86, 2009 80 89 e ex 2009 80 96.

Os códigos indicados no pedido constarão do certificado de importação. ».

2. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 233 de 30. 9. 1995, p. 69.

<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 4. 8. 1995, p. 10.

## ANEXO

## « ANEXO

## Lista dos produtos referidos no nº 1 do artigo 3º e no nº 1 do artigo 5º

| Código NC     | Designação das mercadorias                                                                                                                                                                                                                                    | Montantes<br>em ecu/100 kg<br>líquidos | Código Taric |
|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|--------------|
| 0710          | Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados :                                                                                                                                                                                    |                                        |              |
|               | – Legumes de vagem, com ou sem vagem :                                                                                                                                                                                                                        |                                        |              |
| 0710 21 00    | – – Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )                                                                                                                                                                                                                         | 0,70                                   |              |
| 0711          | Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo : com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado : |                                        |              |
| 0711 90       | – Outros produtos hortícolas ; misturas de produtos hortícolas :                                                                                                                                                                                              |                                        |              |
|               | – – Produtos hortícolas :                                                                                                                                                                                                                                     |                                        |              |
|               | – – – Cogumelos :                                                                                                                                                                                                                                             |                                        |              |
| 0711 90 40    | – – – – Do género <i>Agaricus</i>                                                                                                                                                                                                                             | 2,40                                   |              |
| 0711 90 60    | – – – – Outros                                                                                                                                                                                                                                                | 2,40                                   |              |
| 0806          | Uvas frescas ou secas (passas) :                                                                                                                                                                                                                              |                                        |              |
| 0806 20       | – Secas (passas) :                                                                                                                                                                                                                                            |                                        |              |
|               | – – Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior ou igual a 2 kg :                                                                                                                                                                       |                                        |              |
| 0806 20 12    | – – – Sultanas                                                                                                                                                                                                                                                | 2,40                                   |              |
| 0806 20 18    | – – – Outras                                                                                                                                                                                                                                                  | 2,40                                   |              |
|               | – – Outras :                                                                                                                                                                                                                                                  |                                        |              |
| 0806 20 92    | – – – Sultanas                                                                                                                                                                                                                                                | 2,40                                   |              |
| 0806 20 98    | – – – Outras                                                                                                                                                                                                                                                  | 2,40                                   |              |
| 0811          | Frutas, não cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes :                                                                                                                                                     |                                        |              |
| 0811 10       | – Morangos :                                                                                                                                                                                                                                                  |                                        |              |
|               | – – Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :                                                                                                                                                                                                         |                                        |              |
| 0811 10 11    | – – – De teor de açúcares superior a 13 % em peso :                                                                                                                                                                                                           |                                        |              |
|               | – – – – Inteiros                                                                                                                                                                                                                                              | 0,70                                   | 10           |
|               | – – – – Outros                                                                                                                                                                                                                                                | 0,70                                   | 90           |
| 0811 10 19    | – – – Outros :                                                                                                                                                                                                                                                |                                        |              |
|               | – – – – Inteiros                                                                                                                                                                                                                                              | 0,70                                   | 10           |
|               | – – – – Outros                                                                                                                                                                                                                                                | 0,70                                   | 90           |
| 0811 10 90    | – – Outros :                                                                                                                                                                                                                                                  |                                        |              |
|               | – – – Inteiros                                                                                                                                                                                                                                                | 2,40                                   | 10           |
|               | – – – Outros                                                                                                                                                                                                                                                  | 2,40                                   | 90           |
| 0811 20       | – Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas :                                                                                                                                                                                |                                        |              |
|               | – – Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes :                                                                                                                                                                                                         |                                        |              |
| ex 0811 20 11 | – – – De teor de açúcares superior a 13 % em peso :                                                                                                                                                                                                           |                                        |              |
|               | – – – – Framboesas :                                                                                                                                                                                                                                          |                                        |              |
|               | – – – – – Inteiras                                                                                                                                                                                                                                            | 0,70                                   | 11           |
|               | – – – – – Outras                                                                                                                                                                                                                                              | 0,70                                   | 19           |

| Código NC     | Designação das mercadorias                                                                                                                                                                                                                       | Montantes<br>em ecu/100 kg<br>líquidos | Código Taric |
|---------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|--------------|
| ex 0811 20 19 | — — — Outras :                                                                                                                                                                                                                                   |                                        |              |
|               | — — — — Framboesas :                                                                                                                                                                                                                             |                                        |              |
|               | — — — — — Inteiras                                                                                                                                                                                                                               | 0,70                                   | 11           |
|               | — — — — — Outras                                                                                                                                                                                                                                 | 0,70                                   | 19           |
|               | — — Outras :                                                                                                                                                                                                                                     |                                        |              |
| 0811 20 31    | — — — Framboesas :                                                                                                                                                                                                                               |                                        |              |
|               | — — — — Inteiras                                                                                                                                                                                                                                 | 2,40                                   | 10           |
|               | — — — — Outras                                                                                                                                                                                                                                   | 2,40                                   | 90           |
| 0811 90       | — Outras :                                                                                                                                                                                                                                       |                                        |              |
|               | — — Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes :                                                                                                                                                                                            |                                        |              |
|               | — — — De teor de açúcares superior a 13 % em peso :                                                                                                                                                                                              |                                        |              |
| ex 0811 90 19 | — — — — Outras :                                                                                                                                                                                                                                 |                                        |              |
|               | — — — — — Ginjas ( <i>Prunus cerasus</i> )                                                                                                                                                                                                       | 2,40                                   | 21           |
|               | — — — — — Outras cerejas                                                                                                                                                                                                                         | 2,40                                   | 29           |
|               | — — — Outras :                                                                                                                                                                                                                                   |                                        |              |
| ex 0811 90 39 | — — — — Outras :                                                                                                                                                                                                                                 |                                        |              |
|               | — — — — — Ginjas ( <i>Prunus cerasus</i> )                                                                                                                                                                                                       | 2,40                                   | 21           |
|               | — — — — — Outras cerejas                                                                                                                                                                                                                         | 2,40                                   | 29           |
|               | — — Outras :                                                                                                                                                                                                                                     |                                        |              |
| 0811 90 75    | — — — — Ginjas ( <i>Prunus cerasus</i> )                                                                                                                                                                                                         | 2,40                                   |              |
| 0811 90 80    | — — — — Outras cerejas                                                                                                                                                                                                                           | 2,40                                   |              |
| 0812          | Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo : com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para a alimentação nesse estado : |                                        |              |
| 0812 10 00    | — Cerejas :                                                                                                                                                                                                                                      |                                        |              |
|               | — — Ginjas ( <i>Prunus cerasus</i> )                                                                                                                                                                                                             | 2,40                                   | 10           |
|               | — — Outras                                                                                                                                                                                                                                       | 2,40                                   | 90           |
| 0812 20 00    | — Morangos                                                                                                                                                                                                                                       | 2,40                                   |              |
| 0812 90       | — Outras :                                                                                                                                                                                                                                       |                                        |              |
| 0812 90 60    | — — Framboesas                                                                                                                                                                                                                                   | 2,40                                   |              |
| 0813          | Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806 ; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo :                                                                                                                     |                                        |              |
| 0813 20 00    | — Ameixas                                                                                                                                                                                                                                        | 1,50                                   |              |
| 0813 30 00    | — Maças                                                                                                                                                                                                                                          | 2,40                                   |              |
| 2001          | Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético :                                                                                                                      |                                        |              |
| 2001 90       | — Outros :                                                                                                                                                                                                                                       |                                        |              |
| 2001 90 50    | — — Cogumelos :                                                                                                                                                                                                                                  |                                        |              |
|               | — — — Do género <i>Agaricus</i>                                                                                                                                                                                                                  | 2,40                                   | 10           |
|               | — — — Outros                                                                                                                                                                                                                                     | 2,40                                   | 90           |



| Código NC     | Designação das mercadorias                                                                                                           | Montantes<br>em ecu/100 kg<br>líquidos | Código Taric |
|---------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|--------------|
| 2002          | Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético :                                                          |                                        |              |
| 2002 10       | – Tomates, inteiros ou em pedaços :                                                                                                  |                                        |              |
| 2002 10 10    | – – Tomates pelados                                                                                                                  | 0,70                                   |              |
| 2002 10 90    | – – Outros                                                                                                                           | 0,70                                   |              |
| 2002 90       | – Outros :                                                                                                                           |                                        |              |
|               | – – De teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 % :                                                                             |                                        |              |
| 2002 90 11    | – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg                                                                    | 0,70                                   |              |
| 2002 90 19    | – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg                                                                | 0,70                                   |              |
|               | – – De teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 %, mas inferior ou igual a 30 % :                                      |                                        |              |
| 2002 90 31    | – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg                                                                    | 2,20                                   |              |
| 2002 90 39    | – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg                                                                | 2,20                                   |              |
|               | – – De teor, em peso, de matéria seca, superior a 30 % :                                                                             |                                        |              |
| 2002 90 91    | – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg                                                                    | 2,20                                   |              |
| 2002 90 99    | – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg                                                                | 2,20                                   |              |
| 2003          | Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético :                                              |                                        |              |
| 2003 10       | – Cogumelos :                                                                                                                        |                                        |              |
|               | – – Do género <i>Agaricus</i> :                                                                                                      |                                        |              |
| 2003 10 20    | – – – Conservados transitoriamente                                                                                                   | 2,90                                   |              |
| 2003 10 30    | – – – Outros                                                                                                                         | 2,90                                   |              |
| 2003 10 80    | – – Outros                                                                                                                           | 2,90                                   |              |
| 2004          | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados :                           |                                        |              |
| 2004 90       | – Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas :                                                                     |                                        |              |
| 2004 90 50    | – – Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ) e feijão verde                                                                                 | 0,70                                   |              |
| 2005          | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados :                       |                                        |              |
| 2005 40 00    | – Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )                                                                                                  | 0,70                                   |              |
|               | – Feijões ( <i>Vigna spp</i> , <i>Phaseolus spp.</i> ):                                                                              |                                        |              |
| ex 2005 59 00 | – – Outros :                                                                                                                         |                                        |              |
|               | – – – Feijão verde ( <i>Phaseolus spp.</i> )                                                                                         | 0,70                                   | 10           |
| 2005 60 00    | – Espargos                                                                                                                           | 2,40                                   |              |
| 2007          | Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes : |                                        |              |
| 2007 99       | – – Outros :                                                                                                                         |                                        |              |
|               | – – – De teor de açúcares superior a 30 %, em peso :                                                                                 |                                        |              |
|               | – – – – Outros :                                                                                                                     |                                        |              |
| 2007 99 33    | – – – – De morangos                                                                                                                  | 0,70                                   |              |

| Código NC     | Designação das mercadorias                                                                                                                                                                                           | Montantes<br>em ecu/100 kg<br>líquidos | Código Taric |
|---------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|--------------|
| 2007 99 35    | — — — — De framboesas                                                                                                                                                                                                | 0,70                                   |              |
| ex 2007 99 58 | — — — De teor de açúcares superior a 13 % e não superior a 30 %, em peso :                                                                                                                                           |                                        |              |
|               | — — — — Outros :                                                                                                                                                                                                     |                                        |              |
| ex 2007 99 98 | — — — — De morangos e/ou de framboesas                                                                                                                                                                               | 0,70                                   |              |
|               | — — — — Outros :                                                                                                                                                                                                     |                                        |              |
|               | — — — — De morangos e/ou de framboesas                                                                                                                                                                               | 0,70                                   |              |
| 2008          | Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outros modos, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições : |                                        |              |
| 2008 40       | — Peras :                                                                                                                                                                                                            |                                        |              |
|               | — — Sem adição de álcool :                                                                                                                                                                                           |                                        |              |
|               | — — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :                                                                                                                            |                                        |              |
| 2008 40 51    | — — — — De teor de açúcares superior a 13 %, em peso                                                                                                                                                                 | 0,70                                   |              |
| 2008 40 59    | — — — — Outras                                                                                                                                                                                                       | 0,70                                   |              |
|               | — — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :                                                                                                                        |                                        |              |
| 2008 40 71    | — — — — De teor de açúcares superior a 15 %, em peso                                                                                                                                                                 | 0,70                                   |              |
| 2008 40 79    | — — — — Outras                                                                                                                                                                                                       | 0,70                                   |              |
|               | — — — Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :                                                                                                                                            |                                        |              |
| 2008 40 91    | — — — — De 4,5 kg ou mais                                                                                                                                                                                            | 0,70                                   |              |
| 2008 40 99    | — — — — De menos de 4,5 kg                                                                                                                                                                                           | 0,70                                   |              |
| 2008 50       | — Damascos :                                                                                                                                                                                                         |                                        |              |
|               | — — Sem adição de álcool :                                                                                                                                                                                           |                                        |              |
|               | — — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :                                                                                                                            |                                        |              |
| 2008 50 61    | — — — — De teor de açúcares superior a 13 %, em peso                                                                                                                                                                 | 0,70                                   |              |
| 2008 50 69    | — — — — Outros                                                                                                                                                                                                       | 0,70                                   |              |
|               | — — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :                                                                                                                        |                                        |              |
| 2008 50 71    | — — — — De teor de açúcares superior a 15 %, em peso                                                                                                                                                                 | 0,70                                   |              |
| 2008 50 79    | — — — — Outros                                                                                                                                                                                                       | 0,70                                   |              |
|               | — — — Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :                                                                                                                                            |                                        |              |
| 2008 50 92    | — — — — De 5 kg ou mais                                                                                                                                                                                              | 0,70                                   |              |
| 2008 50 94    | — — — — De menos de 5 kg, mas não menos de 4,5 kg                                                                                                                                                                    | 0,70                                   |              |
| 2008 50 99    | — — — — De menos de 4,5 kg                                                                                                                                                                                           | 0,70                                   |              |
| 2008 60       | — Cerejas :                                                                                                                                                                                                          |                                        |              |
|               | — — Sem adição de álcool :                                                                                                                                                                                           |                                        |              |
|               | — — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :                                                                                                                            |                                        |              |
| 2008 60 51    | — — — — Ginjas ( <i>Prunus cerasus</i> )                                                                                                                                                                             | 2,40                                   |              |

| Código NC     | Designação das mercadorias                                                                        | Montantes<br>em ecu/100 kg<br>líquidos | Código Taric |
|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|--------------|
| 2008 60 59    | — — — — Outras                                                                                    | 2,40                                   |              |
|               | — — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :     |                                        |              |
| 2008 60 61    | — — — — Ginjas ( <i>Prunus cerasus</i> )                                                          | 2,40                                   |              |
| 2008 60 69    | — — — — Outras                                                                                    | 2,40                                   |              |
|               | — — — Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :                         |                                        |              |
|               | — — — — De 4,5 kg ou mais :                                                                       |                                        |              |
| 2008 60 71    | — — — — — Ginjas ( <i>Prunus cerasus</i> )                                                        | 2,40                                   |              |
| 2008 60 79    | — — — — — Outras                                                                                  | 2,40                                   |              |
|               | — — — — De menos de 4,5 kg :                                                                      |                                        |              |
| 2008 60 91    | — — — — — Ginjas ( <i>Prunus cerasus</i> )                                                        | 2,40                                   |              |
| 2008 60 99    | — — — — — Outras                                                                                  | 2,40                                   |              |
| 2008 70       | — Pêssegos :                                                                                      |                                        |              |
|               | — — Sem adição de álcool :                                                                        |                                        |              |
|               | — — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :         |                                        |              |
| 2008 70 61    | — — — — De teor de açúcares superior a 13 %, em peso                                              | 0,70                                   |              |
| 2008 70 69    | — — — — Outros                                                                                    | 0,70                                   |              |
|               | — — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :     |                                        |              |
| 2008 70 71    | — — — — De teor de açúcares superior a 15 %, em peso                                              | 0,70                                   |              |
| 2008 70 79    | — — — — Outros                                                                                    | 0,70                                   |              |
| 2008 80       | — Morangos :                                                                                      |                                        |              |
|               | — — Sem adição de álcool :                                                                        |                                        |              |
| 2008 80 50    | — — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg       | 0,70                                   |              |
| 2008 80 70    | — — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg       | 0,70                                   |              |
|               | — — — Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :                         |                                        |              |
| 2008 80 91    | — — — — De 4,5 kg ou mais                                                                         | 0,70                                   |              |
| 2008 80 99    | — — — — De menos de 4,5 kg                                                                        | 0,70                                   |              |
|               | — Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19 :                         |                                        |              |
| 2008 99       | — — Outras :                                                                                      |                                        |              |
|               | — — — Sem adição de álcool :                                                                      |                                        |              |
|               | — — — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :       |                                        |              |
| ex 2008 99 49 | — — — — — Outras :                                                                                |                                        |              |
|               | — — — — — — Framboesas                                                                            | 0,70                                   | 20           |
|               | — — — — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg : |                                        |              |
| ex 2008 99 68 | — — — — — Outras :                                                                                |                                        |              |
|               | — — — — — — Framboesas                                                                            | 0,70                                   | 20           |
|               | — — — — — Sem adição de açúcar :                                                                  |                                        |              |
| ex 2008 99 99 | — — — — — Outras :                                                                                |                                        |              |
|               | — — — — — — Framboesas                                                                            | 0,70                                   | 25           |

| Código NC     | Designação das mercadorias                                                                                                                                              | Montantes<br>em ecu/100 kg<br>líquidos | Código Taric |
|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|--------------|
| 2009          | Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes : |                                        |              |
|               | — Sumo de laranja :                                                                                                                                                     |                                        |              |
| 2009 11       | — — Congelados :                                                                                                                                                        |                                        |              |
|               | — — — De massa volúmica superior a 1,33 g/cm <sup>3</sup> à temperatura de 20 °C :                                                                                      |                                        |              |
| 2009 11 11    | — — — — De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido                                                                                                      | 1,40                                   |              |
| 2009 11 19    | — — — — Outros                                                                                                                                                          | 1,40                                   |              |
|               | — — — De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm <sup>3</sup> à temperatura de 20 °C :                                                                                  |                                        |              |
| 2009 11 99    | — — — — Outros                                                                                                                                                          | 1,40                                   |              |
| 2009 19       | — — Outros :                                                                                                                                                            |                                        |              |
|               | — — — De massa volúmica superior a 1,33 g/cm <sup>3</sup> à temperatura de 20 °C :                                                                                      |                                        |              |
| 2009 19 11    | — — — — De valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido                                                                                                          | 1,40                                   |              |
| 2009 19 19    | — — — — Outros                                                                                                                                                          | 1,40                                   |              |
| 2009 80       | — Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola :                                                                                                                   |                                        |              |
|               | — — De massa volúmica superior a 1,33 g/cm <sup>3</sup> à temperatura de 20 °C :                                                                                        |                                        |              |
|               | — — — Outros :                                                                                                                                                          |                                        |              |
|               | — — — — De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido :                                                                                                    |                                        |              |
| ex 2009 80 35 | — — — — — De cerejas                                                                                                                                                    | 0,70                                   | 30           |
|               | — — — — — Outros :                                                                                                                                                      |                                        |              |
| ex 2009 80 38 | — — — — — De cerejas                                                                                                                                                    | 0,70                                   | 30           |
|               | — — De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm <sup>3</sup> à temperatura de 20 °C :                                                                                    |                                        |              |
|               | — — — Outros :                                                                                                                                                          |                                        |              |
|               | — — — — De valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição :                                                                                |                                        |              |
| 2009 80 71    | — — — — — Sumo de cerejas                                                                                                                                               | 0,70                                   |              |
|               | — — — — — Outros :                                                                                                                                                      |                                        |              |
|               | — — — — — De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :                                                                                                      |                                        |              |
| ex 2009 80 86 | — — — — — — Sumo de cerejas                                                                                                                                             | 0,70                                   |              |
|               | — — — — — De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso                                                                                                    |                                        |              |
| 2009 80 89    | — — — — — — Sumo de cerejas                                                                                                                                             | 0,70                                   | 30           |
|               | — — — — — Sem açúcares de adição :                                                                                                                                      |                                        |              |
| 2009 80 96    | — — — — — — Sumo de cerejas                                                                                                                                             | 0,70                                   |              |

**REGULAMENTO (CE) Nº 2428/95 DA COMISSÃO****de 16 de Outubro de 1995****relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Considerando que o exame do balanço previsional revela a existência de disponibilidades para exportação de arroz junto dos produtores; que esta situação poderia prejudicar a evolução normal dos preços à produção aquando da campanha de 1995/1996;

Considerando que, a fim de remediar esta situação, é necessário prever a concessão de restituições à exportação para zonas susceptíveis de se abastecerem junto da Comunidade; que a situação especial do mercado do arroz torna adequada a limitação quantitativa das restituições e, consequentemente, a execução do disposto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, que prevê que o montante da restituição possa ser fixado através de concurso;

Considerando que é necessário indicar que as disposições do Regulamento (CEE) nº 584/75 da Comissão, de 6 de Março de 1975, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à abertura de concursos para a restituição à exportação no sector do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 299/95<sup>(4)</sup>, se aplicam no âmbito do presente concurso;

Considerando que, para evitar perturbações nos mercados dos países produtores, é conveniente prever a limitação do presente concurso a algumas zonas referidas ao anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3304/94<sup>(6)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Realizar-se-á um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos

médios e longos A referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 para as zonas I, II c), IV, V, VI e para a zona VIII, com excepção da Guiana, de Madagáscar e do Suriname, do anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92.

2. O concurso referido no nº 1 está aberto até 27 de Junho de 1996; durante o seu prazo de validade, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.

3. O concurso realizar-se-á nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 584/75 e das disposições seguintes.

*Artigo 2º*

Uma proposta só é válida quando for relativa a uma quantidade a exportar de, no mínimo, 50 toneladas e, no máximo, 5 000 toneladas.

*Artigo 3º*

A caução referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 584/75 é de 20 ecus por tonelada.

*Artigo 4º*

1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão<sup>(7)</sup>, os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso serão, para determinação do seu prazo de validade, considerados como emitidos no dia da apresentação da proposta.

2. Estes certificados são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do nº 1, e até ao fim do terceiro mês seguinte.

*Artigo 5º*

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-membros, o mais tardar, uma hora e meia após a expiração do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. As propostas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que consta do anexo.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-membros informarão a Comissão desse facto no prazo referido no parágrafo anterior.

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO nº L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20.

<sup>(6)</sup> JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 48.

<sup>(7)</sup> JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

*Artigo 6º*

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

*Artigo 7º*

1. Com base nas propostas apresentadas, a Comissão decidirá, segundo o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1418/76:

- quer a fixação de uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76,
- quer não dar seguimento ao concurso.

2. Logo que seja fixada uma restituição máxima à exportação, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situe(m) ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

*Artigo 8º*

O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial expira no dia 26 de Outubro de 1995, às 10 horas.

A última data para apresentação de propostas é fixada em 27 de Junho de 1996.

*Artigo 9º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

**Concurso semanal para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A para determinados países terceiros**

Fim do prazo para apresentação das propostas (data/hora)

| 1                         | 2                       | 3                                                       |
|---------------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------|
| Numeração dos proponentes | Quantidade em toneladas | Montante de restituição à exportação (em ecus/tonelada) |
| 1                         |                         |                                                         |
| 2                         |                         |                                                         |
| 3                         |                         |                                                         |
| 4                         |                         |                                                         |
| 5                         |                         |                                                         |
| etc.                      |                         |                                                         |

**REGULAMENTO (CE) Nº 2429/95 DA COMISSÃO****de 16 de Outubro de 1995****relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Considerando que o exame do balanço previsional revela a existência de disponibilidades para exportação de arroz junto dos produtores; que esta situação poderia prejudicar a evolução normal dos preços à produção aquando da campanha de 1995/1996;

Considerando que, a fim de remediar esta situação, é necessário prever a concessão de restituições à exportação para zonas susceptíveis de se abastecerem junto da Comunidade; que a situação especial do mercado do arroz torna adequada a limitação quantitativa das restituições e, consequentemente, a execução do disposto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, que prevê que o montante da restituição possa ser fixado através de concurso;

Considerando que é necessário indicar que as disposições do Regulamento (CEE) nº 584/75 da Comissão, de 6 de Março de 1975, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à abertura de concursos para a restituição à exportação no sector do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 299/95<sup>(4)</sup>, se aplicam no âmbito do presente concurso;

Considerando que, para evitar perturbações nos mercados dos países produtores, é conveniente prever a limitação dos mercados de destino às zonas de I a VI e à zona VIII, com excepção da Guiana, de Madagáscar e do Suriname, do anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3304/94<sup>(6)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Realizar-se-á um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos

redondos referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 para as zonas I a VI e a zona VIII, com excepção da Guiana, de Madagáscar e do Suriname, do anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92.

2. O concurso referido no nº 1 está aberto até 27 de Junho de 1996; durante o seu prazo de validade, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.

3. O concurso realizar-se-á nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 584/75 e das disposições seguintes.

*Artigo 2º*

Uma proposta só é válida quando for relativa a uma quantidade a exportar de, no mínimo, 50 toneladas e, no máximo, 5 000 toneladas.

*Artigo 3º*

A caução referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 584/75 é de 20 ecus por tonelada.

*Artigo 4º*

1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão<sup>(7)</sup>, os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso serão, para determinação do seu prazo de validade, considerados como emitidos no dia da apresentação da proposta.

2. Estes certificados são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do nº 1, e até ao fim do terceiro mês seguinte.

*Artigo 5º*

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-membros, o mais tardar, uma hora e meia após a expiração do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. As propostas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que consta do anexo.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-membros informarão a Comissão desse facto no prazo referido no parágrafo anterior.

*Artigo 6º*

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO nº L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20.

<sup>(6)</sup> JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 48.

<sup>(7)</sup> JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.



*Artigo 7º*

1. Com base nas propostas apresentadas, a Comissão decidirá, segundo o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 :

— quer a fixação de uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76,

— quer não dar seguimento ao concurso.

2. Logo que seja fixada uma restituição máxima à exportação, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s)

proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situe(m) ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

*Artigo 8º*

O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial expira no dia 26 de Outubro de 1995, às 10 horas.

A última data para apresentação de propostas é fixada em 27 de Junho de 1996.

*Artigo 9º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

*ANEXO***Concurso semanal para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos para determinados países terceiros**

Fim do prazo para apresentação das propostas (data/hora)

| 1                         | 2                       | 3                                                       |
|---------------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------|
| Numeração dos proponentes | Quantidade em toneladas | Montante de restituição à exportação (em ecus/tonelada) |
| 1                         |                         |                                                         |
| 2                         |                         |                                                         |
| 3                         |                         |                                                         |
| 4                         |                         |                                                         |
| 5                         |                         |                                                         |
| etc.                      |                         |                                                         |

**REGULAMENTO (CE) Nº 2430/95 DA COMISSÃO**

de 16 de Outubro de 1995

**relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Considerando que o exame do balanço previsional revela a existência de disponibilidades para exportação de arroz junto dos produtores; que esta situação poderia prejudicar a evolução normal dos preços na produção na campanha de 1995/1996;

Considerando que, a fim de remediar esta situação, é necessário prever a concessão de restituições à exportação para zonas susceptíveis de se abastecerem junto da Comunidade; que a situação especial do mercado do arroz torna adequada a limitação quantitativa das restituições e, consequentemente, a execução do disposto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, que prevê que o montante da restituição à exportação possa ser fixado através de concurso;

Considerando que é necessário indicar que as disposições do Regulamento (CEE) nº 584/75 da Comissão, de 6 de Março de 1975, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à abertura de concursos para a restituição à exportação no sector do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 299/95<sup>(4)</sup>, se aplicam no âmbito do presente concurso;Considerando que, para evitar perturbações nos mercados dos países produtores, é conveniente prever a limitação dos mercados de destino às zonas de I a VI e à zona VIII, com excepção da Guiana, de Madagáscar e do Suriname, do anexo do regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3304/94<sup>(6)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Realiza-se um concurso para a determinação da restituição à exportação, de arroz branqueado de grãos médios e longos A referida no artigo 14º do Regulamento (CEE)

nº 1418/76, para as zonas II a), b), d) e III indicadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92.

2. O concurso, referido no nº 1, é aberto até 27 de Junho de 1996. Durante esse período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.

3. O concurso realiza-se em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 584/75 e com as disposições seguintes.

*Artigo 2º*

Uma proposta só é válida quando for relativa a uma quantidade a exportar de, pelo menos, 50 toneladas e no máximo 5 000 toneladas.

*Artigo 3º*

A caução, referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 584/75, é de 20 ecus por tonelada.

*Artigo 4º*

1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão<sup>(7)</sup>, os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso serão considerados, para efeitos de determinação do seu prazo de validade, como emitidos no dia de apresentação da proposta.

2. Estes certificados são válidos a partir da data da sua emissão, na aceção do nº 1, e até ao fim do terceiro mês seguinte.

*Artigo 5º*

As propostas apresentadas devem ser entregues à Comissão por intermédio dos Estados-membros, o mais tardar uma hora e meia após a expiração do prazo para apresentação semanal das propostas, conforme previsto no anúncio de concurso. As propostas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que consta do anexo.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-membros informarão a Comissão desse facto no prazo referido no parágrafo anterior.

*Artigo 6º*

As horas fixadas para apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

(2) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.

(3) JO nº L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

(4) JO nº L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

(5) JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20.

(6) JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 48.

(7) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

*Artigo 7º*

1. Com base nas propostas apresentadas, a Comissão decidirá, de acordo com o procedimento definido no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 :

- quer a fixação de uma restituição máxima à exportação, tendo em conta nomeadamente os critérios previstos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76,
- quer não dar seguimento ao concurso.

2. Quando seja fixada uma restituição máxima à exportação, serão declarados adjudicatários o ou os proponentes

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

*Artigo 8º*

O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial expira no dia 26 de Outubro de 1995, às 10 horas.

A última data para apresentação de propostas é fixada em 27 de Junho de 1996.

*Artigo 9º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

**Concurso semanal para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A para determinados países terceiros**

Fim do prazo para apresentação das propostas (data/hora)

| 1                         | 2                       | 3                                                       |
|---------------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------|
| Numeração dos proponentes | Quantidade em toneladas | Montante de restituição à exportação (em ecus/tonelada) |
| 1                         |                         |                                                         |
| 2                         |                         |                                                         |
| 3                         |                         |                                                         |
| 4                         |                         |                                                         |
| 5                         |                         |                                                         |
| etc.                      |                         |                                                         |

**REGULAMENTO (CE) Nº 2431/95 DA COMISSÃO****de 16 de Outubro de 1995****relativo à emissão de certificados de exportação para certas conservas de cogumelos originários de países que não a China, a Bulgária, a Polónia e a Roménia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2125/95 da Comissão, de 6 de Setembro de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de conservas de cogumelos *Agaricus*<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º,

Considerando que o nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2125/95 prevê que, se as quantidades em relação às quais tiverem sido solicitados certificados excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução e suspenderá a emissão de certificados para os pedidos subsequentes;

Considerando que, dado as quantidades solicitadas em 11 e 12 de Outubro de 1995 para os produtos originários de países que não a China, a Bulgária, a Polónia e a Roménia terem excedido as quantidades disponíveis, é conveniente determinar em que medida os certificados podem ser emitidos e suspender a sua emissão até 31 de Dezembro de 1995 em relação a todos os pedidos posteriores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os certificados de importação solicitados, em 11 e 12 de Outubro de 1995, ao abrigo do Regulamento (CE) nº 2125/95, para os produtos de países que não a China, a Bulgária, a Polónia e a Roménia, serão emitidos, com indicação da menção prevista no nº 1 do artigo 11º do referido regulamento, até ao limite de 42,7 % da quantidade solicitada.

*Artigo 2º*

A emissão dos certificados de importação solicitados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 2125/95 para países que não a China, a Bulgária, a Polónia e a Roménia fica suspensa em relação aos pedidos apresentados a partir de 13 de Outubro de 1995 e até 31 de Dezembro de 1995.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 212 de 7. 9. 1995, p. 16.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2432/95 DA COMISSÃO**

de 16 de Outubro de 1995

**relativo à emissão de certificados de exportação de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1429/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1489/95 da Comissão <sup>(2)</sup> fixa as quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação com prefixação da restituição, não integrados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1429/95 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, a quantidade de 832 toneladas de cerejas conservadas em açúcar, constante do anexo do Regulamento (CE) n.º 1489/95, diminuída e aumentada das quantidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1429/95, seria superada se não fossem impostas restrições à emissão de certificados com prefixa-

ção da restituição na sequência dos pedidos apresentados desde 13 de Outubro de 1995; que é, por conseguinte, conveniente aplicar um coeficiente de redução aos pedidos apresentados em 13 de Outubro de 1995 e recusar os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição apresentados posteriormente na perspectiva de emissão durante o período em curso,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os certificados de exportação com prefixação da restituição relativos a cerejas conservadas em açúcar, cujo pedido tenha sido apresentado em 13 de Outubro de 1995 ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1489/95, serão emitidos nas percentagens de 19,77 % das quantidades pedidas.

Em relação ao produto supracitado, são rejeitados os pedidos de certificados com prefixação da restituição apresentados após 13 de Outubro de 1995 e antes de 25 de Outubro de 1995.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Outubro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO n.º L 141 de 24. 6. 1995, p. 32.<sup>(2)</sup> JO n.º L 145 de 29. 6. 1995, p. 75.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2433/95 DA COMISSÃO****de 16 de Outubro de 1995****que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT  
apresentados durante o dia 16 de Outubro de 1995 para as trocas comerciais com  
a Espanha no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 85º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1112/93 da Comissão, de 6 de Maio de 1993, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino entre a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e Espanha e Portugal e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 3810/91 e (CEE) nº 3829/92 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2399/95 <sup>(2)</sup>, fixou, nomeadamente, os limites indicativos aplicáveis no sector da carne de bovino, bem como as quantidades máximas relativamente às quais podem ser emitidos certificados MCT em Setembro e Outubro de 1995;

Considerando que o nº 1 do artigo 85º do Acto de Adesão prevê que a Comissão pode tomar as medidas cautelares necessárias, quando a situação conduza a atingir ou a exceder o limite indicativo para o ano em curso ou parte deste;

Considerando que o exame dos pedidos de certificados durante o dia 16 de Outubro de 1995 revelou que o seu

volume pode provocar uma grave perturbação do mercado dos animais vivos; que é, por conseguinte, oportuno, a título de medida cautelar, emitir os certificados apenas até ao limite de uma determinada percentagem das quantidades pedidas para esses produtos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para os animais vivos da espécie bovina, com excepção dos reprodutores de raça pura e dos animais para touradas:

1. Os pedidos de certificados MCT apresentados durante o dia 16 de Outubro de 1995 e comunicados à Comissão serão aceites até ao limite de 57 % para a Espanha.
2. A partir de 13 de Novembro de 1995, podem ser reapresentados pedidos de certificados.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Outubro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 113 de 7. 5. 1993, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO nº L 246 de 13. 10. 1995, p. 1.



**REGULAMENTO (CE) Nº 2434/95 DA COMISSÃO****de 16 de Outubro de 1995****que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1568/95 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2410/95<sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Outubro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 36.

<sup>(5)</sup> JO nº L 246 de 13. 10. 1995, p. 35.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 16 de Outubro de 1995, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99**

*(em ecus)*

| Código NC                 | Montante do preço representativo<br>por 100 quilogramas<br>líquidos do produto em causa | Montante do direito adicional<br>por 100 quilogramas<br>líquidos do produto em causa |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| 1701 11 10 <sup>(1)</sup> | 23,10                                                                                   | 4,75                                                                                 |
| 1701 11 90 <sup>(1)</sup> | 23,10                                                                                   | 9,98                                                                                 |
| 1701 12 10 <sup>(1)</sup> | 23,10                                                                                   | 4,56                                                                                 |
| 1701 12 90 <sup>(1)</sup> | 23,10                                                                                   | 9,55                                                                                 |
| 1701 91 00 <sup>(2)</sup> | 29,77                                                                                   | 10,35                                                                                |
| 1701 99 10 <sup>(2)</sup> | 29,77                                                                                   | 5,83                                                                                 |
| 1701 99 90 <sup>(2)</sup> | 29,77                                                                                   | 5,83                                                                                 |
| 1702 90 99 <sup>(3)</sup> | 0,30                                                                                    | 0,35                                                                                 |

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3).

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2435/95 DA COMISSÃO****de 16 de Outubro de 1995****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1740/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Outubro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 16 de Outubro de 1995, que estabelece os valores  
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e  
produtos hortícolas

| (ECU/100 kg)  |                                        |                                | (ECU/100 kg)                          |                                        |                                |
|---------------|----------------------------------------|--------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------------|--------------------------------|
| Código NC     | Código países terceiros <sup>(1)</sup> | Valor forfetário de importação | Código NC                             | Código países terceiros <sup>(1)</sup> | Valor forfetário de importação |
| 0702 00 40    | 052                                    | 54,3                           | 0806 10 40                            | 052                                    | 110,5                          |
|               | 060                                    | 80,2                           |                                       | 064                                    | 81,7                           |
|               | 064                                    | 59,6                           |                                       | 066                                    | 49,4                           |
|               | 066                                    | 41,7                           |                                       | 220                                    | 110,8                          |
|               | 068                                    | 62,3                           |                                       | 400                                    | 143,9                          |
|               | 204                                    | 50,9                           |                                       | 412                                    | 132,4                          |
|               | 212                                    | 117,9                          |                                       | 512                                    | 186,0                          |
|               | 624                                    | 75,0                           |                                       | 600                                    | 64,5                           |
|               | 999                                    | 67,7                           |                                       | 624                                    | 123,2                          |
|               |                                        |                                |                                       | 999                                    | 111,4                          |
| ex 0707 00 30 | 052                                    | 70,1                           | 0808 10 92, 0808 10 94,<br>0808 10 98 | 039                                    | 79,3                           |
|               | 053                                    | 166,9                          |                                       | 064                                    | 76,6                           |
|               | 060                                    | 61,0                           |                                       | 388                                    | 49,5                           |
|               | 066                                    | 53,8                           |                                       | 400                                    | 69,4                           |
|               | 068                                    | 60,4                           |                                       | 404                                    | 55,1                           |
|               | 204                                    | 49,1                           |                                       | 508                                    | 68,4                           |
|               | 624                                    | 207,3                          |                                       | 512                                    | 50,7                           |
|               | 999                                    | 95,5                           |                                       | 524                                    | 57,4                           |
|               |                                        |                                |                                       | 528                                    | 48,0                           |
|               |                                        |                                |                                       | 800                                    | 43,9                           |
| 0709 90 79    | 052                                    | 55,6                           | 0808 20 57                            | 804                                    | 29,0                           |
|               | 204                                    | 77,5                           |                                       | 999                                    | 57,0                           |
|               | 624                                    | 196,3                          |                                       | 052                                    | 83,6                           |
|               | 999                                    | 109,8                          |                                       | 064                                    | 78,7                           |
| 0805 30 30    | 052                                    | 66,9                           |                                       | 388                                    | 79,6                           |
|               | 388                                    | 80,2                           |                                       | 512                                    | 89,7                           |
|               | 400                                    | 151,4                          |                                       | 528                                    | 84,1                           |
|               | 512                                    | 54,8                           |                                       | 800                                    | 55,8                           |
|               | 520                                    | 66,5                           |                                       | 804                                    | 112,9                          |
|               | 524                                    | 59,8                           |                                       | 999                                    | 83,5                           |
|               | 528                                    | 65,2                           |                                       |                                        |                                |
|               | 600                                    | 54,7                           |                                       |                                        |                                |
|               | 624                                    | 78,0                           |                                       |                                        |                                |
|               | 999                                    | 75,3                           |                                       |                                        |                                |

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

**DIRECTIVA 95/50/CE DO CONSELHO****de 6 de Outubro de 1995****relativa a procedimentos uniformes de controlo do transporte rodoviário de mercadorias perigosas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189º C do Tratado <sup>(3)</sup>,

Considerando que a Comunidade adoptou diversas medidas destinadas a contribuir para a realização de um mercado interno num espaço sem fronteiras onde, de acordo com as disposições do Tratado, a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais se encontre assegurada;

Considerando que os controlos ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas efectuados nas fronteiras internas foram abolidos por força do Regulamento (CEE) nº 4060/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo à supressão de controlos nas fronteiras dos Estados-membros no domínio dos transportes rodoviários e por via navegável <sup>(4)</sup>, e pelo Regulamento (CEE) nº 3912/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativo aos controlos efectuados na Comunidade no domínio dos transportes rodoviários e por via navegável no que se refere aos meios de transporte registados ou admitidos à circulação num país terceiro <sup>(5)</sup>;

Considerando que o Conselho aprovou, em 21 de Novembro de 1994, a Directiva 94/55/CE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas <sup>(6)</sup>, e que, portanto, é necessário harmonizar as definições relativas a este tipo de transportes, e bem assim harmonizar os respectivos procedimentos de controlo a fim de aumentar a eficácia das acções de verificação da observância das normas de segurança delas constantes;

Considerando que é necessário garantir um nível suficiente de controlo pelos Estados-membros nos seus territórios, evitando, na medida do possível, a proliferação de controlos dos veículos envolvidos;

Considerando que, à luz do princípio da subsidiariedade, é necessária a intervenção da Comunidade para melhorar o nível de segurança dos transportes de mercadorias perigosas;

Considerando que, para isso, é necessário efectuar os controlos mediante a utilização de uma lista de elementos comuns, que seja aplicável a esses transportes em toda a Comunidade;

Considerando, por outro lado, que é conveniente definir uma lista de infracções, consideradas por todos os Estados-membros suficientemente graves para desencadear, em relação aos veículos infractores, a adopção de medidas adequadas às circunstâncias ou aos imperativos de segurança, incluindo eventualmente a recusa de entrada desses veículos na Comunidade;

Considerando que, a fim de melhorar o cumprimento das normas de segurança aplicáveis ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas, devem ser previstos, a título preventivo, controlos nas empresas ou quando, durante os controlos efectuados na estrada, forem detectadas infracções graves à legislação relativa ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas;

Considerando que os controlos em questão devem incidir sobre todos os transportes rodoviários de mercadorias perigosas efectuados, no todo ou em parte, no território dos Estados-membros, independentemente do local de origem ou de destino da mercadoria ou do país de matrícula do veículo;

Considerando que, em caso de infracção grave ou reiterada, pode ser solicitado às autoridades competentes do Estado-membro de matrícula do veículo ou do estabelecimento da sociedade que sejam tomadas medidas adequadas e que essas autoridades informem o Estado-membro requerente do seguimento dado ao pedido;

Considerando que é conveniente acompanhar a aplicação da presente directiva com base num relatório a apresentar pela Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

1. A presente directiva aplica-se aos controlos que os Estados-membros exercem sobre o transporte rodoviário de mercadorias perigosas por veículos que circulem no seu território.

A presente directiva não se aplica ao transporte de mercadorias perigosas efectuado por veículos que sejam propriedade das Forças Armadas ou sob a responsabilidade destas.

<sup>(1)</sup> JO nº C 26 de 29. 1. 1994, p. 10, e JO nº C 238 de 26. 8. 1994, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº C 195 de 18. 7. 1994, p. 18.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 3 de Maio de 1994 (JO nº C 205 de 25. 7. 1994, p. 55), posição comum do Conselho, de 21 de Novembro de 1994 (JO nº C 354 de 13. 12. 1994, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 14 de Março de 1995 (JO nº C 89 de 10. 4. 1995, p. 29).

<sup>(4)</sup> JO nº L 390 de 30. 12. 1989, p. 18. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3356/91 (JO nº L 318 de 20. 11. 1991, p. 1).

<sup>(5)</sup> JO nº L 395 de 31. 12. 1992, p. 6.

<sup>(6)</sup> JO nº L 319 de 12. 12. 1994, p. 7.

2. Todavia, a presente directiva em nada afecta o direito de controlo pelos Estados-membros, no respeito pelo direito comunitário, dos transportes nacionais e internacionais de mercadorias perigosas efectuados através do seu território por veículos não abrangidos pela presente directiva.

### Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por :

- «veículo»: qualquer veículo a motor, completo ou incompleto, destinado a circular em estrada, provido de pelo menos quatro rodas e com uma velocidade máxima de projecto superior a 25 km/h, bem como os seus reboques, com excepção dos veículos que se deslocam sobre carris, dos tractores agrícolas e florestais e de qualquer máquina móvel,
- «mercadorias perigosas»: as mercadorias perigosas consideradas como tal na Directiva 94/55/CE,
- «transporte»: qualquer operação de transporte rodoviário efectuada por um veículo total ou parcialmente, nas vias públicas situadas no território de um Estado-membro, incluindo as actividades de carga e descarga abrangidas pela Directiva 94/55/CE, sem prejuízo do regime previsto pelas legislações dos Estados-membros no que se refere à responsabilidade decorrente dessas operações,
- «empresa»: qualquer pessoa singular ou pessoa colectiva, com ou sem fins lucrativos, ou qualquer organismo dependente de uma entidade pública, quer seja dotado de personalidade jurídica própria, quer dependa de uma autoridade com personalidade jurídica própria, que transporte, carregue e descarregue ou faça transportar mercadorias perigosas, ou que armazene temporariamente, reúna, acondicione ou receba mercadorias perigosas no âmbito de uma operação de transporte e se situe no território da Comunidade,
- «controlo»: qualquer controlo ou inspecção, verificação ou qualquer formalidade efectuados pelas autoridades competentes, por razões de segurança ligadas ao transporte de mercadorias perigosas.

### Artigo 3º

1. Os Estados-membros assegurarão que uma percentagem representativa dos transportes rodoviários de mercadorias perigosas fique sujeita aos controlos previstos na presente directiva, a fim de verificar se esses transportes estão a cumprir a legislação relativa ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas.

2. Esses controlos serão efectuados no território de um Estado-membro, de acordo com o disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4060/89 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3912/92.

### Artigo 4º

1. Para efectuar os controlos previstos na presente directiva, os Estados-membros utilizarão a lista de controlo constante do anexo I. Deverá ser entregue ao

condutor do veículo, e apresentado sempre que solicitado, um exemplar dessa lista ou um certificado do resultado do controlo, emitido pela autoridade que o efectuou, a fim de simplificar ou evitar, na medida do possível, outros controlos posteriores. O disposto no presente número não afecta o direito de os Estados-membros efectuarem acções específicas de controlo pontuais.

2. Os controlos serão efectuados por sondagem e devem abranger, na medida do possível, uma parte alargada da rede rodoviária.

3. Os locais escolhidos para esses controlos devem permitir que os veículos encontrados em infracção sejam tornados conformes ou, sempre que a autoridade que efectua o controlo assim o entender, imobilizados, no próprio local ou num local designado para o efeito pela referida autoridade, sem que isso ponha em risco a segurança.

4. Se for caso disso, e desde que não ponha em risco a segurança, podem ser recolhidas amostras dos produtos transportados, para análise em laboratórios reconhecidos pela autoridade competente.

5. Os controlos não devem ultrapassar um prazo razoável.

### Artigo 5º

Sem prejuízo de outras sanções que possam ser aplicadas, quando tenham sido detectadas uma ou mais das infracções enumeradas nomeadamente no anexo II durante o transporte rodoviário de mercadorias perigosas, os veículos envolvidos podem ser imobilizados — no próprio local ou num local designado para esse fim pelas autoridades de controlo — e obrigados a tornar-se conformes antes de prosseguirem viagem, ou podem ser objecto de outras medidas apropriadas em função de circunstâncias ou dos imperativos de segurança, incluindo, se necessário, a recusa de entrada desses veículos na Comunidade.

### Artigo 6º

1. Podem igualmente ser efectuadas acções de controlo nas empresas, quer a título preventivo quer quando tiverem sido detectadas na estrada infracções que ponham em risco a segurança do transporte de mercadorias perigosas.

2. Essas acções de controlo devem ter por objectivo assegurar que as condições de segurança em que os transportes rodoviários de mercadorias perigosas são efectuados estão em conformidade com a legislação aplicável na matéria.

Quando tenham sido detectadas uma ou mais infracções enumeradas nomeadamente no anexo II no transporte rodoviário de mercadorias perigosas, os transportes envolvidos devem ser tornados conformes antes de abandonar a empresa ou ser objecto de outras medidas adequadas.

*Artigo 7º*

1. Os Estados-membros prestarão assistência mútua para a correcta aplicação da presente directiva.

2. As infracções graves ou reiteradas que ponham em perigo a segurança do transporte de mercadorias perigosas cometidas por um veículo ou uma empresa de outro Estado-membro devem ser comunicadas às autoridades competentes do Estado-membro de matrícula do veículo ou no qual a empresa se encontra estabelecida.

As autoridades competentes do Estado-membro onde seja detectada uma infracção grave ou reiterada podem solicitar às autoridades competentes do Estado-membro de registo do veículo ou de estabelecimento da empresa a aplicação de sanções apropriadas aos infractores.

Estas últimas autoridades comunicarão às autoridades competentes do Estado-membro onde as infracções foram detectadas as medidas eventualmente aplicadas ao transportador ou à empresa.

*Artigo 8º*

Se, na sequência de um controlo efectuado na estrada a um veículo registado noutro Estado-membro, houver indícios suficientes para supor que terão sido cometidas infracções graves ou reiteradas não detectáveis durante esse controlo por falta de elementos, as autoridades competentes dos Estados-membros envolvidos colaborarão entre si no esclarecimento da situação. Se, para isso, o Estado-membro competente tiver de efectuar uma acção de controlo na empresa, os resultados desse controlo devem ser comunicados ao Estado-membro interessado.

*Artigo 9º*

1. Relativamente a cada ano civil, e o mais tardar doze meses após o final desse ano, todos os Estados-membros apresentarão à Comissão um relatório, de acordo com o modelo constante do anexo III, sobre a aplicação da presente directiva, com as seguintes indicações:

- se possível, volume recenseado ou calculado de transporte rodoviário de mercadorias perigosas (em toneladas transportadas ou em toneladas/quilómetros),
- número de controlos efectuados,
- número de veículos controlados, com indicação da matrícula (veículos registados no território nacional, e

noutros Estados-membros da União Europeia ou em Estados terceiros),

- número de infracções detectadas e tipo de infracções,
- número e tipo de sanções aplicadas.

2. Pela primeira vez em 1999 e, em seguida, pelo menos de três em três anos, a Comissão enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva pelos Estados-membros, de acordo com as informações previstas no nº 1.

*Artigo 10º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1997. Desse facto, informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir um referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

*Artigo 11º*

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 12º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 6 de Outubro de 1995.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. BORRELL FONTELLES

## ANEXO I

## LISTA DE CONTROLO

1. Local de controlo ..... 2. Data ..... 3. Hora .....
4. Marca de nacionalidade e nº de matrícula do veículo ..... 5. Marca de nacionalidade e nº de matrícula do reboque/semi-reboque .....
6. Tipo de veículo ☐ camião ☐ veículo-reboque ☐ veículo articulado com estrado
7. Empresa transportadora, endereço ..... 8. Nacionalidade .....
9. Condutor .....
10. Acompanhante do transporte .....
11. Expedidor, endereço, local de carregamento (¹) .....
12. Destinatário, endereço, local de descarga (¹) .....
13. Massa bruta de mercadorias perigosas por unidade de transporte .....
14. Limite de quantidade do marginal 10 011 ultrapassado ☐ sim ☐ não
15. Efectuado em :  
☐ cisterna fixa ☐ cisterna desmontável ☐ contentor-cisterna ☐ bateria de recipientes  
☐ a granel ☐ contentor ☐ volumes

## Documento(s) de bordo

- |                                                        |                                     |                                              |                                      |
|--------------------------------------------------------|-------------------------------------|----------------------------------------------|--------------------------------------|
| 16. Documento(s) de transporte/de acompanhamento       | <input type="checkbox"/> controlado | <input type="checkbox"/> infracção detectada | <input type="checkbox"/> sem objecto |
| 17. Instruções escritas                                | <input type="checkbox"/> controlado | <input type="checkbox"/> infracção detectada | <input type="checkbox"/> sem objecto |
| 18. Acordo bilateral/multilateral/autorização nacional | <input type="checkbox"/> controlado | <input type="checkbox"/> infracção detectada | <input type="checkbox"/> sem objecto |
| 19. Certificado de conformidade dos veículos           | <input type="checkbox"/> controlado | <input type="checkbox"/> infracção detectada | <input type="checkbox"/> sem objecto |
| 20. Certificado de formação do condutor                | <input type="checkbox"/> controlado | <input type="checkbox"/> infracção detectada | <input type="checkbox"/> sem objecto |

## Circulação do veículo

- |                                                  |                                     |                                              |                                      |
|--------------------------------------------------|-------------------------------------|----------------------------------------------|--------------------------------------|
| 21. Mercadoria admitida ao transporte            | <input type="checkbox"/> controlado | <input type="checkbox"/> infracção detectada | <input type="checkbox"/> sem objecto |
| 22. Transporte a granel                          | <input type="checkbox"/> controlado | <input type="checkbox"/> infracção detectada | <input type="checkbox"/> sem objecto |
| 23. Transporte em cisterna                       | <input type="checkbox"/> controlado | <input type="checkbox"/> infracção detectada | <input type="checkbox"/> sem objecto |
| 24. Transporte em contentor                      | <input type="checkbox"/> controlado | <input type="checkbox"/> infracção detectada | <input type="checkbox"/> sem objecto |
| 25. Mercadoria autorizada para o tipo de veículo | <input type="checkbox"/> controlado | <input type="checkbox"/> infracção detectada | <input type="checkbox"/> sem objecto |

(¹) A especificar sob a rubrica « observações » para transportes de grupagem.



- |                                                                                              |                                     |                                              |                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|----------------------------------------------|--------------------------------------|
| 26. Proibição de carregamento em comum                                                       | <input type="checkbox"/> controlado | <input type="checkbox"/> infracção detectada | <input type="checkbox"/> sem objecto |
| 27. Manuseamento e arrumação <sup>(2)</sup>                                                  | <input type="checkbox"/> controlado | <input type="checkbox"/> infracção detectada | <input type="checkbox"/> sem objecto |
| 28. Perda de mercadorias ou deterioração dos volumes <sup>(2)</sup>                          | <input type="checkbox"/> controlado | <input type="checkbox"/> infracção detectada | <input type="checkbox"/> sem objecto |
| 29. Número ONU/etiquetagem dos volumes/código de embalagem ONU <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> | <input type="checkbox"/> controlado | <input type="checkbox"/> infracção detectada | <input type="checkbox"/> sem objecto |
| 30. Sinalização do veículo e/ou contentor                                                    | <input type="checkbox"/> controlado | <input type="checkbox"/> infracção detectada | <input type="checkbox"/> sem objecto |
| 31. Sinal(is) de perigo indicativo(s) de transporte em cisterna ou a granel                  | <input type="checkbox"/> controlado | <input type="checkbox"/> infracção detectada | <input type="checkbox"/> sem objecto |

**Equipamento do veículo**

- |                                                                 |                                     |                                              |                                      |
|-----------------------------------------------------------------|-------------------------------------|----------------------------------------------|--------------------------------------|
| 32. Conjunto de ferramentas para pequenas reparações ocasionais | <input type="checkbox"/> controlado | <input type="checkbox"/> infracção detectada | <input type="checkbox"/> sem objecto |
| 33. Calços de roda (pelo menos um por veículo)                  | <input type="checkbox"/> controlado | <input type="checkbox"/> infracção detectada | <input type="checkbox"/> sem objecto |
| 34. Duas luzes cor-de-laranja                                   | <input type="checkbox"/> controlado | <input type="checkbox"/> infracção detectada | <input type="checkbox"/> sem objecto |
| 35. Extintor(es) de incêndios                                   | <input type="checkbox"/> controlado | <input type="checkbox"/> infracção detectada | <input type="checkbox"/> sem objecto |
| 36. Equipamento de protecção do condutor                        | <input type="checkbox"/> controlado | <input type="checkbox"/> infracção detectada | <input type="checkbox"/> sem objecto |

37. Diversos/observações :

38. Autoridade/agente que efectuou o controlo

<sup>(1)</sup> A especificar sob a rubrica « observações » para transportes de grupagem.

<sup>(2)</sup> Controlo das infracções visíveis.

## ANEXO II

## INFRACÇÕES

Para efeitos do disposto na presente directiva, são considerados infracções, nomeadamente, os casos seguintes :

1. O transporte de mercadorias não admitidas a transporte.
2. A falta de declaração do expedidor sobre a conformidade da matéria e da embalagem para o transporte.
3. Os veículos em que, no controlo, sejam detectadas perdas de matérias perigosas devido à falta de estanquidade das cisternas ou das embalagens.
4. Os veículos que não sejam portadores do certificado de conformidade ou que sejam portadores de um certificado não regulamentar.
5. Os veículos sem os sinais cor-de-laranja apropriados ou com sinais cor-de-laranja não regulamentares.
6. Os veículos que não sejam portadores de instruções de segurança ou que sejam portadores de instruções de segurança inadequadas.
7. Os veículos ou embalagens inadequados.
8. Os condutores que não disponham de um certificado regulamentar de formação profissional para o transporte rodoviário de mercadorias perigosas.
9. Os veículos desprovidos de extintores.
10. Os veículos ou volumes sem a sinalização de perigo regulamentar.
11. Os veículos que não sejam portadores de documentos de transporte/de acompanhamento ou indicações não regulamentares sobre as mercadorias perigosas transportadas.
12. Os veículos que não sejam portadores do acordo bilateral/multilateral eventualmente requerido ou que sejam portadores de um acordo não regulamentar.
13. As cisternas excessivamente cheias.

## ANEXO III

**MODELO DE FORMULÁRIO NORMALIZADO PARA A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE INFRACÇÕES E SANÇÕES A DIRIGIR À COMISSÃO**

**País :** ..... **Ano :** .....

**Controlos efectuados em estrada**

|                                                              | Veículos registados no território <sup>(1)</sup> |                                             |                      |              |
|--------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|---------------------------------------------|----------------------|--------------|
|                                                              | nacional                                         | de outros Estados-membros da União Europeia | de Estados terceiros | número total |
| Número de veículos controlados                               |                                                  |                                             |                      |              |
| Número de infracções verificadas segundo o tipo de infracção |                                                  |                                             |                      |              |
| Número e tipo de sanções aplicadas                           |                                                  |                                             |                      |              |

<sup>(1)</sup> Para efeitos do presente anexo, o país de registo é o do veículo motor.

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## COMISSÃO

### COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES

DECISÃO Nº 156

de 7 de Abril de 1995

**relativa às regras de prioridade aplicáveis em matéria de direitos ao seguro de  
doença e maternidade**

(95/419/CE)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta o disposto na alínea a) do artigo 81º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, nos termos do qual cabe à comissão administrativa tratar de qualquer questão administrativa decorrente da aplicação daquele regulamento,

Tendo em conta o nº 2 do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 que precisa que as disposições do referido regulamento relativas à concessão das prestações em espécie dos seguros de doenças e maternidade aos titulares de pensões ou rendas e aos membros da sua família (artigos 27º a 33º) « não são aplicáveis ao titular de uma pensão ou de uma renda nem aos membros da sua família que tenham direito às prestações ao abrigo da legislação de um Estado-membro em consequência do exercício de uma actividade profissional. Neste caso, o interessado será considerado como um trabalhador assalariado ou não assalariado ou membro da família de um trabalhador assalariado ou não assalariado, para efeitos da aplicação do presente capítulo »,

Considerando que importa delimitar com precisão o alcance deste artigo e alargar o seu âmbito de aplicação a fim de evitar divergências de interpretação entre instituições de segurança social dos Estados-membros ;

Considerando que convém fixar regras de prioridade para a aplicação do capítulo doença e maternidade do regulamento quando um desempregado retoma uma actividade profissional a tempo reduzido no território de um Estado-membro que não seja aquele ao abrigo de cuja legislação ele continua a beneficiar de prestações de desemprego ;

Considerando que é necessário estabelecer as regras de prioridade para a aplicação do capítulo doença e maternidade quando um reformado, que exerce uma actividade profissional noutro Estado-membro, passa à situação de desemprego ;

Considerando, no entanto, que as regras de prioridade não podem ter por efeito pôr em causa o primado da regra de prioridade dos direitos próprios sobre os direitos derivados,

## DECIDE :

1. O artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 não é aplicável ao trabalhador em situação de desemprego completo que retome uma actividade a tempo reduzido nem aos membros da sua família que tenham direito às prestações nos termos da legislação dum Estado-membro pelo facto de exercerem essa actividade profissional. Neste caso, o interessado é considerado como um trabalhador assalariado ou não assalariado e os membros da sua família como membros da família de um trabalhador assalariado ou não assalariado, para efeitos de aplicação do capítulo doença e maternidade do referido regulamento.
2. Os artigos 27º a 33º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 não são aplicáveis ao titular de uma pensão ou de uma renda nem aos membros da sua família que tenham direito às prestações nos termos da legislação de um Estado-membro pelo facto de receberem prestações por desemprego. Neste caso, o interessado é considerado como um trabalhador assalariado ou não assalariado em situação de desemprego e os membros da sua família como membros da família de um trabalhador assalariado ou não assalariado em situação de desemprego, para efeitos de aplicação do capítulo doença e maternidade do referido regulamento.
3. A aplicação do nº 2 do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 e das disposições supra mencionadas não pode ter como efeito para um interessado a inversão da ordem de prioridade dos direitos próprios por si adquiridos, em consequência do exercício de uma actividade profissional, da situação de desemprego total ou do recebimento de uma pensão ou de uma renda, relativamente aos direitos derivados adquiridos em função de outra pessoa de quem ele é membro da família ou sobrevivente.
4. A presente decisão é aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*O Presidente da Comissão  
Administrativa*

Monique MOUSSEAU

---

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 19 de Julho de 1995

**relativa à criação de um comité consultivo para a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens**

(95/420/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que a melhoria constante das condições de vida e de emprego, bem como o desenvolvimento harmonioso das economias constituem objectivos das Comunidades Europeias ;

Considerando que os Chefes de Estado e do Governo, reunidos em Conselho Europeu, em 10 e 11 de Dezembro de 1994, sublinharam que a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens, em conjunto com a luta contra o desemprego, constitui uma tarefa fundamental da União Europeia e dos seus Estados-membros ;

Considerando que a igualdade entre mulheres e homens é uma exigência relativamente à dignidade humana e à democracia, constituindo um princípio fundamental do direito comunitário, das constituições e das leis dos Estados-membros, bem como das convenções internacionais e das convenções europeias ;

Considerando que deve ser estimulada a aplicação prática do princípio da igualdade de tratamento entre mulheres e homens através de uma melhor colaboração e da troca de pontos de vista e de experiências entre os organismos que, nos Estados-membros, estão especialmente encarregados de promover a igualdade de oportunidades — os parceiros sociais e a Comissão ;

Considerando que a plena aplicação, inclusivamente na prática, das seis directivas, das duas recomendações e das nove resoluções adoptadas pelo Conselho no domínio da igualdade de oportunidades<sup>(1)</sup> pode ser significativamente acelerada graças ao apoio de organismos nacionais que dispõem de uma rede de informações específicas ;

(<sup>1</sup>) Directiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à aplicação do princípio de igualdade das remunerações entre trabalhadores masculinos e femininos (JO nº L 45 de 19. 2. 1975, p. 19) ;  
Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (JO nº L 39 de 14. 2. 1976, p. 40) ;  
Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à aplicação progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO nº L 6 de 10. 1. 1979, p. 24) ;  
Directiva 86/378/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres aos regimes profissionais de segurança social (JO nº L 225 de 12. 8. 1986, p. 40) ;  
Directiva 86/613/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma actividade independente incluindo a actividade agrícola, bem como à protecção da maternidade (JO nº L 359 de 19. 12. 1986, p. 56) ;  
Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (JO nº L 348 de 28. 11. 1992, p. 1) ;  
Resolução do Conselho de 12 de Julho de 1982, relativa à promoção da igualdade de oportunidades para as mulheres (JO nº C 186 de 21. 7. 1982, p. 3) ;  
Resolução do Conselho de 7 de Junho de 1984, relativa às acções que se destinam a combater o desemprego das mulheres (JO nº C 161 de 21. 6. 1984, p. 4) ;  
Resolução do Conselho e dos Ministros da Educação, reunidos no seio do Conselho, de 3 de Junho de 1985, que inclui um programa de acção sobre a igualdade de oportunidades entre raparigas e rapazes no domínio da educação (JO nº C 166 de 5. 7. 1985, p. 1) ;  
Segunda Resolução do Conselho de 24 de Julho de 1986, relativa à promoção da igualdade de oportunidades para as mulheres (JO nº C 203 de 12. 8. 1986, p. 2) ;  
Resolução do Conselho de 16 de Dezembro de 1988 relativa à reintegração profissional e à integração profissional tardia das mulheres (JO nº C 333 de 28. 12. 1988, p. 1) ;  
Resolução do Conselho de 29 de Maio de 1990, relativa à protecção da dignidade das mulheres e dos homens no trabalho (JO nº C 157 de 27. 6. 1990, p. 3) ;  
Resolução do Conselho de 21 de Maio de 1991 relativa ao terceiro programa de acção comunitário, a médio prazo, para a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens (1991-1995) (JO nº C 142 de 31. 5. 1991, p. 1) ;  
Resolução do Conselho de 22 de Junho de 1994, relativa à promoção da igualdade de oportunidades para homens e mulheres através da acção dos Fundos Estruturais Europeus (JO nº C 231 de 20. 8. 1994, p. 1) ;  
Resolução do Conselho de 27 de Março de 1995, relativa a uma participação equilibrada de mulheres e homens no processo de decisão (JO nº L 168 de 4. 7. 1995, p. 3) ;  
Recomendação 84/635/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1984, relativa à promoção de acções positivas a favor das mulheres (JO nº L 331 de 19. 12. 1984, p. 34) ;  
Recomendação 92/241/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1992, relativa ao acolhimento de crianças (JO nº L 123 de 8. 5. 1992, p. 16).

Considerando que a preparação, a execução e o acompanhamento de acções da Comunidade em favor da igualdade de oportunidades requerem uma colaboração estreita com os organismos especializados nos Estados-membros e com os parceiros sociais, e por conseguinte, um sistema institucionalizado com vista a efectuar consultas regulares com aqueles intervenientes;

Considerando que o Comité consultivo para a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens, criado pela Decisão 82/43/CEE da Comissão <sup>(1)</sup> prestou uma contribuição significativa para os esforços da Comunidade nesta matéria e, nomeadamente, para o acompanhamento dos seus sucessivos programas de acção comunitária, mediante os seus pareceres e a sua cooperação, em parceria com a Comissão;

Considerando que a composição e o mandato do referido comité devem ser adaptados para ter em conta as orientações actuais e as perspectivas das acções em favor da igualdade de oportunidades, tal como apresentadas em especial na comunicação da Comissão de 19 de Julho de 1995 que propõe um novo programa de acção a médio prazo neste domínio, e que, por conseguinte, convém alterar a Decisão 82/43/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

#### *Artigo 1.º*

A Decisão 82/43/CEE é alterada do seguinte modo :

1. Os artigos 2º e 3º são substituídos pelo seguinte texto :

##### *« Artigo 2.º*

1. O comité tem por missão apoiar a Comissão na elaboração e na execução das acções da Comunidade com vista a promover a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens e incentivar a troca permanente de experiências, políticas e práticas pertinentes na matéria, entre os Estados-membros e os diversos intervenientes interessados.

2. Com vista a realizar os objectivos do nº 1, o comité :

- a) Apoiará a Comissão no desenvolvimento de instrumentos de acompanhamento, avaliação e difusão dos resultados das acções levadas a cabo na Comunidade para promover a igualdade de oportunidades;
- b) Contribuirá para a execução dos programas de acção comunitária na matéria, nomeadamente ao proceder ao exame dos seus resultados e ao propor melhoramentos às acções conduzidas;
- c) Contribuirá, mediante os seus pareceres, para a elaboração do relatório anual da Comissão sobre os progressos realizados em matéria de igualdade de oportunidades entre mulheres e homens;
- d) Incentivará a troca de informações sobre as acções empreendidas a todos os níveis para promover a igualdade de oportunidades e, sendo caso disso, formulará propostas sobre o eventual seguimento a dar a estas mesmas acções;
- e) Formulará pareceres ou transmitirá relatórios à Comissão, quer a pedido desta, quer por sua própria iniciativa, sobre todas as questões pertinentes relativamente à promoção da igualdade de oportunidades na Comunidade.

3. As modalidades de difusão dos pareceres e relatórios do comité serão determinadas de acordo com a Comissão. Estes poderão ser objecto de uma publicação, anexa ao relatório anual da Comissão sobre a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens.

##### *Artigo 3.º*

1. O comité é constituído por 40 membros, a saber :

- a) Um(a) representante por Estado-membro dos ministérios ou serviços governamentais responsáveis pela promoção da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens. Este(a) representante será designado(a) pelo Governo de cada Estado-membro;

<sup>(1)</sup> JO nº L 20 de 28. 1. 1982, p. 35.

- b) Um(a) representante por Estado-membro dos comités ou organismos nacionais oficiais especificamente responsáveis pela igualdade de oportunidades entre mulheres e homens, enquanto representantes dos sectores interessados. Se num Estado-membro existirem vários comités ou organismos que se ocupem destas questões, a Comissão determinará qual o organismo que pelos seus objectivos, pela sua estrutura, representatividade e grau de independência tem mais qualificação para ser representado no comité. A participação dos países que não possuam comités desta natureza será assegurada por representantes de organismos considerados pela Comissão como exercendo missões idênticas. Este(a) representante será nomeado(a) pela Comissão sob proposta do comité ou do organismo nacional pertinente ;
- c) — Cinco membros em representação das organizações patronais ao nível comunitário,  
— cinco membros em representação das organizações sindicais ao nível comunitário.

Estes representantes são nomeados(as) pela Comissão sob proposta dos parceiros sociais ao nível comunitário.

2. Participarão, como observadores, nas reuniões do Comité dois (duas) representantes do Lobby europeu das mulheres.
3. Podem ser admitidos como observadores os representantes de organizações internacionais, profissionais ou associativas que apresentem à Comissão um pedido devidamente motivado nesse sentido. ».
2. O artigo 6º é substituído pelo seguinte texto :

« Artigo 6º

O comité é presidido por um(a) presidente eleito(a) de entre os membros. O seu mandato tem a duração de um ano. A eleição efectua-se por uma maioria de dois terços dos membros presentes, sendo contudo requerido um mínimo de votos favoráveis correspondente a metade do total dos votos expressos.

Serão eleitos, pela mesma maioria e nas mesmas condições, dois(duas) vice-presidentes. Compete-lhes substituir o(a) presidente em caso de impedimento. Os(as) presidentes e vice-presidentes devem provir de Estados-membros diferentes. Eles(elas) constituem a mesa do comité que se reunirá antes de cada reunião do comité.

A organização dos trabalhos do comité será efectuada pela Comissão em estreita ligação com o(a) presidente. O projecto de ordem do dia das reuniões do comité será fixado pela Comissão em acordo com o(a) presidente. O Secretariado será assegurado pela unidade da Comissão responsável pela igualdade de oportunidades entre mulheres e homens. A acta das reuniões do comité será preparada pelos serviços da Comissão e apresentada ao comité para aprovação. ».

3. Ao artigo 8º é aditado o seguinte nº 3 :

« 3. Podem participar, como observadores, nas actividades de outros comités consultivos da Comissão um ou mais membros do comité que o informarão dos trabalhos em curso. ».

4. Os artigos 10º e 11º são substituídos pelo seguinte texto :

« Artigo 10º

O comité reúne-se na sede da Comissão por convocação desta. Terá, no mínimo, duas reuniões por ano.

Artigo 11º

As deliberações do comité incidem sobre os pedidos de parecer apresentados pela Comissão e sobre os pareceres que emite por sua própria iniciativa. As deliberações não são seguidas de votação.

Ao solicitar o parecer do comité, a Comissão pode fixar o prazo no qual o parecer deve ser formulado.

As posições tomadas pelas categorias representadas figurarão numa acta transmitida à Comissão.

Se o parecer solicitado for dado por unanimidade, o comité estabelece conclusões comuns que são apenas ao relatório. ».

*Artigo 2º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1995.

*Pela Comissão*

Pádraig FLYNN

*Membro da Comissão*

---



## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1662/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que estatui determinadas normas de execução relativas a procedimentos decisoriais comunitários no domínio da permissão de comercialização de medicamentos farmacêuticos ou veterinários**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 158 de 8 de Julho de 1995)*

No índice e na página 4, o título passa a ter a seguinte redacção :

« Regulamento (CE) nº 1662/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que estatui determinadas normas de execução relativas a procedimentos decisoriais comunitários no domínio da autorização de introdução no mercado de medicamentos de uso humano e veterinário ».

Na página 4 :

— o segundo considerando passa a ter a seguinte redacção :

« Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são conformes com os pareceres do Comité permanente dos medicamentos de uso humano e do Comité permanente dos medicamentos de uso veterinário, » ;

— no artigo 1º :

*em vez de :* « O presente regulamento estabelece, no que respeita a decisões de permissão de comercialização de medicamentos, as normas de execução pelo Comité das especialidades farmacêuticas e pelo Comité dos medicamentos veterinários »,

*deve ler-se :* « O presente regulamento estabelece, no que respeita a decisões de autorização de introdução no mercado de medicamentos, as normas de execução pelo Comité permanente dos medicamentos de uso humano e pelo Comité permanente dos medicamentos de uso veterinário ».

---